

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE - SP
CURSO DE DIREITO**

**CRIME CIBERNÉTICO: ESTUPRO VIRTUAL E EMBASAMENTO À INFILTRAÇÃO
VIRTUAL COM O ADVENTO DA LEI 13.441/ 17
EDUARDO SERIBELI**

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE - SP
CURSO DE DIREITO**

**CRIME CIBERNÉTICO: ESTUPRO VIRTUAL E EMBASAMENTO À INFILTRAÇÃO
VIRTUAL COM O ADVENTO DA LEI 13.441/ 17
EDUARDO SERIBELI**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP

2018

**CRIME CIBERNÉTICO: ESTUPRO VIRTUAL E EMBASAMENTO À INFILTRAÇÃO
VIRTUAL COM O ADVENTO DA LEI 13.441/ 17**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

João Victor Mendes de Oliveira

Jurandir José dos Santos

Matheus da Silva Sanches

Presidente Prudente, 07 de Novembro de 2018.

“O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele.”

Immanuel Kant

Dedico este trabalho à minha família, que sempre incentivou meus estudos a todo o momento. Também a minha namorada companheira, que me apoiou em todas as atitudes do referido trabalho.

AGRADECIMENTOS

O primeiro e principal agradecimento, dirijo a ele, DEUS, aquele que me guia, me ilumina, me instrui e que sem dúvida foi essencial para excelência deste trabalho. Sem Deus não somos nada.

Agradeço secundamente aos meus pais, Adilson e Andreia, e também ao meu irmão Giovane, pelo qual deixo registrado meu voto de extrema gratidão por desejarem meu melhor desenvolvimento neste trabalho e todo o decorrer do curso de direito, onde o incentivo foi sem dúvida indispensável. A força de vontade e empenho não seria a mesma sem a vossa presença.

A minha namorada, responsável pelo companheirismo em todas as horas e motivação que me concedeu, sempre incentivando as escolhas no decorrer da pesquisa e do curso de direito. Agradeço também aos meus amigos, e demais familiares a qual foram em alguns momentos inspiradores para soluções e desenvolvimento dos fundamentos apresentados nesta pesquisa.

Deixo aqui também uma enorme gratidão e agradecimento pelos responsáveis à Banca Examinadora, Professor Jurandir José dos Santos, onde teve em meio tantos alunos e pedidos, a gentileza de fazer parte desta minha conquista. Professor Matheus da Silva Sanches, que além de professor, um grande amigo que fiz no penúltimo ano de faculdade e que me ajudou muito com seu auxílio nas diversas horas em que precisei. Em especial meu ilustre Orientador e Professor João Victor Mendes de Oliveira, onde de maneira presente, me acompanhou na caminhada deste sonho que se realiza, auxiliando e sempre me tranquilizando quanto aos estudos elaborados. Além de uma ótima orientação, fica aqui, uma grande amizade!

RESUMO

Atualmente, o direito à liberdade de informação, expressão e pensamento, tiveram grande influência da Internet quanto suas modificações. A ligação que a Revolução tecnológica teve, e ainda tem com os direitos fundamentais, fez com que além de benefícios para a coletividade, sofrêssemos consequências sérias quanto a isto, que são os crimes cometidos nesse ambiente. Cumpre-nos discutir a cerca desta lacuna existente nesse lapso temporal da globalização, até os dias de hoje, observando os novos meios a quais se apresentam a liberdade de informação, de que forma se apresenta ligados a internet, quais as consequências existentes e principalmente, quais as medidas necessárias para se tomar quanto a isto, tentando entender as atuais medias protetivas, traçando também um paralelo entre como esses efeitos e garantias eram efetivados antigamente, para assim chegarmos à conclusão de como se tratar atualmente. Analisando sob a ótica da globalização (evolução da internet e evolução criminosa), destrincharemos os problemas gerados pela evolução tecnológica e como isso atinge os principais direitos de personalidades e como isso se voltou para o âmbito sexual, detalhando assim os nossos casos responsáveis pelas pesquisas e materializando sua consumação. Após isso, analisar-se-á a infiltração policial virtual como inovação legislativa e à embasando em nosso caso de Estupro Virtual.

Palavras-chave: Liberdade de Informação. Liberdade de Expressão. Pensamento. Revolução Tecnológica. Internet. Globalização. Direitos de Personalidade.

ABSTRACT

Currently, the right to freedom of information, expression and thought, had great influence of the Internet as its modifications. The connection that the technological revolution had, and still has with the fundamental rights, made that besides benefits for the collective, we would suffer serious consequences in this, that are the crimes committed in this environment. We must discuss the current gap in this time span of globalization up to the present day, noting the new ways in which freedom of information is presented, in what form it is linked to the internet, what consequences exist and, above all, what measures are necessary to take in this, trying to understand the current protective measures, also drawing a parallel between how these effects and guarantees were effective before, so we come to the conclusion of how they are treated today. Analyzing from the perspective of globalization (evolution of the internet and criminal evolution), we will unravel the problems generated by technological evolution and how this affects the main rights of personalities and how this turned to the sexual sphere, thus detailing our cases responsible for research and materializing its consummation. After this, virtual police infiltration will be analyzed as legislative innovation and based on our case of Virtual Rape.

Keywords: Freedom of Information Rights. Freedom of expression. Thought. Technological Revolution. Internet. Globalization. Rights of Personality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O DIREITO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	12
2. 1. O Direito à Informação: Características e Previsão Constitucional	13
3. BREVE EVOLUÇÃO DA INTERNET	19
4. EVOLUÇÃO CRIMINOSA NA INTERNET	22
4. 1. Evolução Criminosa Do Estado Islâmico Na Internet	23
4. 1. 1. Espetacularização da morte: o estado islâmico e o público	24
4. 2. <i>Deepweb</i>	27
4. 2. 1. <i>Deepweb</i> : conteúdo.....	29
5. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERNET	32
5. 1. Direitos de Personalidade	32
5. 1. 1. Direito de intimidade.....	34
5. 1. 2. Direito à honra.....	35
5. 1. 3. Direito à imagem	36
5. 1. 4. Direito à privacidade.....	37
5. 2. Caso Cicarelli	38
5. 2. 1. Proibição	38
5. 2. 2. Multa.....	38
5. 2. 3. Recurso	39
5. 3. Caso Carolina Dieckmann.....	39
5. 4. Pornografia de Vingança	41
6. ESTUPRO VIRTUAL	43
6. 1. Estupro	44
6. 1. 1. Objeto jurídico	45
6. 1. 2. Sujeito ativo e passivo.....	46
6. 1. 3. Elemento objetivo	47
6. 1. 4. Elemento subjetivo	47
6. 1. 5. Consumação	47

6. 2. Casos Para Materialização Do Estupro Virtual.....	48
6. 3. Classificação Estupro virtual	54
6. 3. 1. Primeiro Julgado, Teresina – Piauí	55
6. 3. 2. Segundo Julgado, Matheus Sobreira Benevides - Distrito Federal	59
6. 4. Extorsão ou “Sextorsão”	60
6. 5. Importunação Sexual.....	62
7. INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL	64
7. 1. Requisitos Para Infiltração Policial Virtual	66
7. 2. Aplicabilidade da Infiltração Policial Virtual em Crimes Diversos	67
8. CONCLUSÃO	70
9. REFERÊNCIAS.....	74

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo de monografia visou apresentar os principais pontos relevantes no decorrer das décadas, desde o surgimento da internet até os dias atuais, abordando o estudo das medidas que foram tomadas, quais as garantias presentes no contexto, principais fatos históricos quanto aos pontos positivos e negativos da revolução tecnológica, fazendo um paralelo entre esses fatores e quais as atitudes que foram tomadas e que se encontram presentes até hoje no ordenamento jurídico.

O discorrer da pesquisa se concentrou em um capítulo único, dividido em subtópicos. Inicialmente tratou-se da inserção da internet na sociedade e a demonstração de sua ligação direta com a revolução ocorrida na mesma, demonstrando a modernização da sociedade e a amplitude de direitos como liberdade de informação, as várias modalidades do direito à informação, a liberdade de expressão e também de pensamento, passando estes direitos a terem caráter coletivo por conta desta ligação. Posteriormente, o assunto começou a aprofundar-se diretamente a internet, explanando sua origem histórica, toda sua evolução até chegar em seu estado atual de crescimento.

A diante o objeto de pesquisa começou a ligar-se diretamente ao tema do artigo, onde demonstrou a contextualização quanto a evolução dos crimes no ambiente virtual, trazendo seus contextos históricos, a força existente nesse ambiente, mostrando os principais pontos que levam a utilização da internet para determinados fins e seus pontos críticos, fazendo exposição dos principais casos, a facilidade de inserção nesse meio e necessidade de mudanças severas quanto aos entes estatais.

Foi usado como base de pesquisa dois casos reais a quais foram elencados especificadamente no corpo da pesquisa, além de pesquisas doutrinária. Por se tratar de inovação legislativa, dificultou-se a elaboração de pesquisas pelo ambiente físico doutrinário, submetendo-se mais a pesquisas virtuais, em sites noticiários e blogs. Neste interim com a exposição de casos reais, facilitou-se a adequação pretendida em pesquisa e extensão até em entendimentos doutrinários.

Por fim, na conclusão, presente em um único e ultimo tópico do capítulo próprio, apresenta a afirmativa dos principais pontos evolutivos e

modernizados quanto ao nosso ordenamento jurídico, a importância dessa mudança e necessidade atual desse meio que é o ambiente virtual, mas abrangendo também as consequências que surgiram quanto a isto, necessitando de um meio repressivo do Estado.

2. O DIREITO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Quando se trata de sociedade da informação há que se falar da ligação direta que existe com a evolução tecnológica, em especial à internet. A rede de computadores trouxe consequências claras para todas as esferas da sociedade, tendo sido, talvez, uma das maiores revoluções da coletividade contemporânea. Neste momento em que vivemos hoje, é considerado o de maior circulação de informações, dados e conhecimento nunca antes, desta forma, nota-se a importância do acesso à informação, princípio de direito previsto constitucionalmente e por outros elementos normativos da esfera internacional. O livre acesso à informação é um longo caminho de busca para o equilíbrio necessário da adequada isonomia entre os cidadãos.

Com essa extrema revolução tecnológica, o mundo mudou, e com isso refletiu em diversas áreas da sociedade como nunca antes visto. E é com base nessas transformações que acarretaram a criação de novas relações sociais e jurídicas e até formando discussões de âmbito mundial.

Com isto, percebe-se que a informação funciona perfeitamente como instrumento das relações de poder do mundo moderno, onde essa revolução tecnológica se encontra como base para construção da atual sociedade da informação.

Mencionado de forma expressa no artigo 5º da Constituição Federal, o acesso à informação é um direito considerado fundamental, tendo em vista que é de suma importância para o ser humano, visto que se trata da principal forma de veiculação de informações e conhecimento atualmente.

O direito à informação se relaciona com a própria dignidade da pessoa humana, pois seu acesso atua de forma positiva na proteção e desenvolvimento da sociedade como um todo, contribuindo para efetivação de outros direitos, seja previsto ou não constitucionalmente, como direito à saúde, educação, moradia, dentre outros.

Além disso, o direito à informação é um princípio básico que traz aos indivíduos uma forma de instrumento de controle social, que recai sobre a administração pública, a gestão pública, e até quanto aos próprios cidadãos, onde protegem a sua livre veiculação de informações, seja pelo recebimento ou envio das mesmas.

2. 1. O Direito à Informação: Características e Previsão Constitucional

O direito à informação integra o rol de direitos fundamentais transcritos no artigo 5º da Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito à informação é previsto por vários instrumentos normativos internacionais de direitos humanos, posição que o coloca como direito de suma importância na vida de qualquer indivíduo, assim previsto:

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o artigo 9 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.¹

Dessa forma, Edilson Pereira de Farias explana a relevância do acesso à informação para o *"pleno exercício dos direitos sociais e individuais e para o bem-estar de uma sociedade fraterna"*², ideais consagrados no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Além do mais, o recebimento de informações está implicitamente relacionado com o exercício digno da cidadania e da soberania popular, que se esvaziariam caso não fosse observado esse direito fundamental.

Conforme supracitado, o direito à informação é também instrumento de efetivação até de outros direitos, como, por exemplo, o direito à saúde e o direito a um meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, direitos como à moradia adequada, à educação e à saúde, só podem ser exercidos com a presença de uma efetiva informação.

Neste mesmo sentido está uma publicação das Organizações Agência de Notícias dos Direitos da Infância. artigo 19 (vide nota de rodapé nº 1, pág. 11), que é clara ao afirmar que *"o acesso à informação é um direito que antecede outros"*, sendo, pois, central para a consecução de um conjunto de direitos. Dessa

¹ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA; ARTIGO 19. **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Coordenação: Guilherme Canela e Solano Nascimento. Brasília, DF: 2009.

² FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

forma, importa reconhecer que *"os mais diferentes níveis de escolha na vida cotidiana estão relacionados ao acesso à informação"*.

Porém, apesar de se perceber a grande importância desse direito, ele permaneceu alguns anos sem regulamentação específica, no sentido de que a previsão do inciso XXXIII do artigo 5º não era totalmente aplicável. Assim, pois não havia definição legal e clara do conceito de uma informação de interesse particular, coletiva ou geral, não havia definição de responsabilidades, ônus, prazos, quanto a respeito ao exercício do referido direito.

Diante dessa grande "bagunça" normativa e burocracia existente quanto a efetivação do direito, acaba atrapalhando o efetivo exercício do direito a informação, e também consequentemente a cidadania e controle social que são sujeitos a esse direito.

Na democracia é imprescindível à participação popular, mas só haverá essa participação a partir do momento em que os indivíduos desse Estado Democrático estiverem cientes dos fatos e notícias que percorrem pelo mundo em que vivem, ou seja, receberem a devida informação, como também podendo livremente informar a outros indivíduos, formando-se a opinião pública. Desse entendimento surge a suma importância que liberdade de informação efetivou na Carta Constitucional brasileira, sendo assegurada como direito fundamental.

Trata-se aqui da informação em sentido amplo, onde comporta todos os fatos e notícias que veiculam e podem formar a opinião pública, onde munida de todos os meios possíveis de veiculação e transmissão, realizada por todos os organismos que compõem a sociedade, não sendo uma informação censurada, manipulada e não fraudulenta, mas sendo acima de tudo livre.

Conforme dispõe Jose Afonso da Silva:

A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na constituição, que também resguarda o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional.³

Jose Afonso da Silva explana a necessidade de distinguir a Liberdade de Informação ao Direito de Informação, visto que este se trata de um direito da

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed. 23. 01.004. Pág. 245.

coletividade e a liberdade de informação, um direito individualizado. Afirma ainda que:

a própria constituição acolheu essa distinção no capítulo da comunicação (arts. 220 a 224), onde preordena a liberdade de informar completada com a liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV).⁴

Já no mesmo artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, já temos a dimensão coletiva do direito à informação, como veremos ao certo a seguir.

Modernamente, em decorrência de todos os avanços tecnológicos, econômicos e sociais, a liberdade de informação adquiriu um papel coletivo juntamente do direito à informação, no sentido de que toda a sociedade requer o acesso à informação, base de um real Estado Democrático de Direito, compreendendo tanto a aquisição como a comunicação de conhecimentos.

Assim, verifica-se que o direito de informação comporta quatro vertentes, que se relacionam intimamente: o direito de informar negativo, o direito de informar positivo, o direito de se informar e o direito de ser informado.

A primeira vertente, quanto ao direito de informar negativo, é aquele relacionado a qualquer censura, qualquer tipo de embaraço na informação prestada. O direito de informar insere-se no contexto dos direitos fundamentais de primeira geração, sendo, portanto, um direito eminentemente individual que almeja uma liberdade de agir. Consiste na liberdade de comunicar, transmitir ou difundir informações a outrem, sem quaisquer impedimentos realizados pelo Poder Público.

É previsto no artigo 220 da Constituição Federal, conforme abaixo:

Art. 220 CF. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Na época da ditadura militar, a maioria das informações, principalmente a liberdade de informação jornalista, sofriam muitas censuras, onde restringiam-se severamente a veiculação de informações à sociedade, porém com o advento da democracia, isto acabou.

Em relação a segunda vertente, o direito de informar positivo, também conhecido como direito de antena ou direito de meios, é um direito tímido no

⁴ SILVA, José Afonso da. Ob. Cit., pág. 259.

ordenamento pátrio, ele se encontra vinculado a quem transmite e a quem capta a transmissão de mensagens informativas, se trata do direito a criação de empresas destinadas a difundir essas mensagens informativas. TV e Radio são essas empresas, elas pertencem ao governo, e o dever seria reservar espaços para o acesso da sociedade, porém o único acesso previsto na constituição e a propaganda eleitoral e partidária. Conforme previsto no artigo 17 § 3º da constituição federal: “os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito a rádio e à televisão, na forma da lei”.

Deveriam existir espaços para a sociedade (comunidades) terem acesso à televisão, mas infelizmente no Brasil não há. Em nível de constituição o único acesso previsto, é o da propaganda política partidária e eleitoral.

Sobre a terceira vertente, temos o direito de se informar, trata-se da busca de informações a entes responsáveis pela difusão dela. Porém só podemos buscar informações de quem tem a obrigação de prestá-las, e quem tem esse dever é o próprio Estado. Havendo três dispositivos que garantem isso:

Art. 5º XXXIII CF. todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (para cada direito declarado há uma garantia, que neste caso é o habeas data, que é um assegurador de que as informações serão prestadas).

Art. 5º LXXII CF. conceder-se-á habeas data a: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (a duas questões que são fundamentais, sendo a primeira que o HD só vale para banco de dados, a outra questão que não está bem clara, mas a doutrina e jurisprudência já demonstraram isso é que primeiramente a pessoa deve buscar a via administrativa antes da judicial.).

Art. 5º XIV CF. é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Neste mesmo sentido, Marcelo Novelino define o direito de se informar como “*faculdade conferida ao indivíduo de buscar informações sem obstáculos ou de restrições desprovidas de fundamentação constitucional*”⁵.

⁵ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 366.

Com supracitado, a informação deve ser prestada de maneira clara e com êxito, e em sua busca principalmente, não dotada de censuras ou restrições por parte do prestador das mesmas.

Esses três artigos nos fazem interpretar que diante da constituição temos o direito de nos informar. E o Estado tem o dever de prestar essas informações.

A quarta vertente é o direito de ser informado, conforme previsto abaixo:

Art. 37 CF. a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Diante disso, temos diário oficial da união, do estado e do município (DOU, DOE e DOM), e ainda há principalmente a internet, sendo o portal da transparência, onde hoje sem dúvidas é o maior meio de busca e difusor de informações.

Sendo a res publica, todos tem o direito de ser informado de tudo, quanto se gasta no cartão corporativo, quanto a Petrobras gasta em publicidade, quanto se destina a saúde e dentre todas as outras informações que colaboram com o controle social.

A informação ela tem o condão de influenciar na mudança da sociedade, por conta disso é que se constitui um real direito coletivo à informação, não podendo ser tomada pela simples liberdade individual. Resumidamente, a informação é um poder da coletividade.

Esse sentido que é tomado pela Constituição quanto a liberdade de informação é considerado derivação do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, descrevendo o acesso e a difusão de informações como elementos fundamentais para formação do indivíduo, conforme previsão no artigo 5º da carta magna, em seus incisos IV e XXXIII, sendo o primeiro em relação a liberdade de manifestação de pensamento e o segundo quanto o direito coletivo à informação.

Sem dúvida, nos dias de hoje, um veiculador principal de informações e conhecimento, levando em conta liberdade de expressão e pensamento, a internet se encontra como o maior meio a qual se encaixa o exercício destes direitos.

Revestida de grande facilidade e abrangência imensurável, o ambiente virtual traz consigo uma grande massa de desenvolvimento social, econômico e científico.

De plano, pode-se afirmar que nos dias de hoje, a sociedade se encontra parcialmente dependente da internet, campo este que está ligado a tudo, exatamente tudo. Qualquer meio de comunicação prático e simples, qualquer tipo de empreendimento, se encontram dependentes da mesma para suas respectivas atuações e desenvolvimento.

3. BREVE EVOLUÇÃO DA INTERNET

Com o passar dos anos, o acesso, a busca de informações e facilidade entre comunicações na internet, transformou-a no meio mais dissipado mundialmente. Independente das condições e desníveis econômicos entre os Estados, os indivíduos buscando inserção nesse ambiente e necessidade de busca por informações, fez com que esse acesso aumentasse cada vez mais.⁶

Com a grande polêmica de uma grande guerra nuclear entre os Estados Unidos da América (a diante EUA) e a antiga e extinta União Soviética, existia entre as duas potências grandes problemas quanto a concorrência à evolução tecnológica. Originalmente dos EUA, foram criados os laboratórios de pesquisas denominados de *Advanced Research Projects Agency* (a diante ARPA) por volta de 1958. De plano, a primeira finalidade de pesquisa dessa agência, era levar algum satélite a órbita e diante disso explorar o campo de comunicações em rede de computadores. Com o decorrer do tempo as pesquisas começaram a girar em torno de investigações quanto à bloqueios de ataques nucleares e suas identificações, sistemas de comunicações que suportassem ataques de mísseis atômicos soviéticos, fragmentação de informações para chegar sigilosamente aos seus destinos, ainda que o ponto de origem fosse destruído e dentre outros desenvolvimentos quanto ao sigilo de informações e sua veiculação. As prioridades da ARPA eram basicamente essas, assim, é indiscutível que a origem da internet esteve ligada a esse tipo de tecnologia.⁷

Em 1969, no mês de setembro, criou-se a ARPANET, conforme explana o escritor estrangeiro Manuel Castells:

(...) era un programa menor surgido de uno de los departamentos de la agencia ARPA, la denominada Oficina de Técnicas de Procesamiento de Información (IPTO: Information Processing Techniques Office), fundada en 1962, sobre la base de una unidad preexistente. El objeto de este departamento (...) era estimular la investigación en el campo de la informática interactiva. La construcción de ARPANET se justificó como un medio de compartir el tiempo de computación on line de los ordenadores entre varios centros de informática y grupos de investigación de la agencia⁸.

⁶ TAIT, Tania Fatima Calvi. **Evolução da Internet: do início secreto à explosão mundial**. Artigo científico. Informativo PET Informática: 2007. p. 1.

⁷ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2008. p. 23.

⁸ CASTELLS, Manuel. **La Galaxia Internet**. 1. ed. Barcelona: Areté, 2001. p. 24.

(...) foi um programa menor que surgiu em um dos departamentos da agência ARPA, o chamado Escritório de Técnicas de Processamento da Informação (IPTO: Information Processing Techniques

A partir de inúmeros avanços, a ARPANET se expandiu significativamente, onde logo em 1972 teve sua primeira demonstração em pública em um congresso nacional em Washington DC. No ano seguinte, a ARPANET teve vários momentos marcantes de sua evolução tecnológica, onde houve o estabelecimento de dois protocolos, sendo um de transmissão de arquivos entre máquinas, denominado FTP (*File Transfer Protocol*)⁹ e o TELNET (*Teletype Network*)¹⁰. Neste ano a ARPANET se tornou-se internacional, pelo motivo de possibilidade de comunicação estabelecida entre países diferentes. Um outro protocolo veio para moldar a estrutura que temos atual de internet, que é o chamado TCP (*Transmission Control Protocol*), a qual este é considerado a base para atuação da internet, onde foi este que possibilitou a comunicação de várias máquinas sem que houvesse homogeneidade dos fatores técnicos, como por exemplo a interface.

A denominação internet não teve seu surgimento tão recente, sendo utilizado este termo bem mais tarde quando a ARPANET começou a ser usada para conectar universidades e laboratórios, nos EUA primeiramente e conseqüentemente em outros países.

Uma mola impulsionadora da internet foi o surgimento da Web. Nasceu em 1991 no laboratório da CERN - Organização Europeia para a Investigação Nuclear, na suíça. Seu criador, Tim Berners-Lee, a concebeu apenas como uma linguagem que serviria para interligar computadores do laboratório e outras instituições de pesquisas e exibir documentos científicos de forma simples e fácil de acessar. Em 1993 o uso pessoal pelos estudantes em universidades já era bem comum, onde faziam paginas onde se constava informações pessoais e entre outros.

A universidade de São Paulo, por volta de 1987, começou a se interessar pelo estabelecimento de uma rede nacional para fins acadêmicos e de pesquisa. Neste ano, fizeram uma reunião entre pesquisadores do país inteiro para discutir esse desenvolvimento, para que também ajudasse no compartilhamento de acesso à redes internacionais, além de representantes do governo e da Embratel.

Office), fundado em 1962, baseado em uma unidade preexistente. O objetivo deste departamento (...) era estimular a pesquisa no campo da computação interativa. A construção da ARPANET foi justificada como um meio de compartilhar o tempo de computação on-line de computadores entre vários centros de TI e grupos de pesquisa da agência ". **(tradução nossa)**

⁹É uma forma de transferências de arquivos, é basicamente um protocolo de nível de aplicativo, usado para copiar ou transferir arquivos de / para sistemas de computadores remotos em uma rede.

¹⁰ Seria um protocolo desenvolvido para permitir que os usuários de um computador se conectem a recursos de dados de outro computador.

A Rede Nacional de Pesquisas (RNP), foi um projeto do Ministério da Justiça, onde veio para agenciar a rede acadêmica de computadores no Brasil. A RNP foi a principal ligação da internet nas principais universidades e os demais centros de pesquisas do país. Isso tudo acontecendo por volta de 1992. Já em 1994, houve o surgimento dos primeiros servidores de Web no país, já com alguns pontos de conexão discada.

Para fins comerciais, o uso da internet foi somente liberado em 1995, onde incentivou a exploração de várias atividades e também às facilitou, trazendo uma revolução tecnológica comercial no país. Com essa inovação, desde o comércio eletrônico e até serviços governamentais, ocasionaram um aumento significativo de usuários.

A internet atualmente tem ligação total com a rotina das pessoas, seja no trabalho, ou no estudo e até na vida particular das pessoas. Situação esta que se faz necessária a atuação de variados ramos da ciência se prestarem para estudar a influência que isso tem na vida das pessoas. Dessa forma, com o intuito de viabilizar o uso adequado e regulamentação disto, foram tomadas medidas dos Estados, onde começaram a controlar até atualmente o acesso e fornecimento de informações.

Com essa vasta ligação à rotina, a tecnologia prestada aos indivíduos só aumenta e evolui esse acesso, que traz sempre mudanças significativas no seio social e também no mundo a fora, onde transforma a comunicação em variados meios e formas, veiculando a informação e ampliando a facilidade de inserção da coletividade nesse meio.

4. EVOLUÇÃO CRIMINOSA NA INTERNET

A tecnologia e a internet proporcionam vários benefícios para as pessoas, a ordem econômica, empreendedorismo, propagação da informação, quebra de variadas limitações quanto a tempo e espaço, entretenimento e dentre tantos outros benefícios a qual a internet foi indispensável.

No entanto, embora tenha trazido com estes avanços uma grande amplitude na coletividade quanto aos fatores supracitados, o ambiente virtual é considerado um ambiente sem fronteiras, onde permite que o mal-intencionado (criminoso), esteja em vários lugares ao mesmo tempo, podendo assim praticar uma infinidade de atos. Com essa amplitude, a internet encurtou as distancias, tornou tudo mais instantâneo, facilitou a pratica de variados atos transformando-os em apenas alguns “*Cliks*”.

Sem a finalidade de esgotar o assunto e sequer de maneira detalhada, pois o intuito da pesquisa não se passa por isto, resumidamente, o surgimento dos crimes informáticos acontece por volta de 1960, onde foi nesta época onde começou a serem descobertos os primeiros casos, que partia de manipulações, sabotagens, infiltrações ilícitas, furto de informações sigilosas, espionagem e entre vários outros crimes que foram surgindo na imprensa e literatura científica.

Com o passar do tempo e o aumento dessas modalidades de crime, fez-se necessário que os variados ramos da ciência comesçassem estudos sistemáticos quanto a este assunto, abrangendo métodos criminológicos para conseguir achar meios de reprimir e prevenir a coletividade destes delitos. Isso ocorre por volta de 1970. Na década seguinte, começaram a surgir mais formas de crimes, como manipulação de caixas bancárias, clandestinidade e pirataria, abusos nas telecomunicações, e entre outros, provando que este meio, além de revolucionariamente positivo, teve também vários problemas significativos, provando a vulnerabilidade não prevista pelos criadores.

Na maioria dos casos que ocorrem no ambiente informático, o agente não precisa utilizar ameaças, instrumentos físicos e sequer qualquer ato ameaçador e violento para obter o resultado pretendido, visto que a internet ficou como meio facilitador desses crimes, onde o agente atua de maneira clandestina, escondida, oculta, fora da esfera de vigilância da vitima, bastando apenas à máquina (computador) e o conhecimento técnico, para concretizar. Por isto, na medida em

que a internet evolui e transforma a coletividade concentrando, processando e transferindo qualquer tipo de informações e dados, ela também se torna em um dos meios mais eficazes para realização de inúmeros crimes que violam variados bens da sociedade.

Com essa vasta mudança constante da tecnologia, o direito acaba sendo obrigado a mudar para se moldar com esta revolução tecnológica, com as transformações sociais, se adequando a nova realidade. Pois conforme vão surgindo novos casos, novas modalidades de crimes, novos problemas que surgem, há a necessidade de uma mudança protetiva do estado, seja na legislação ou em políticas públicas.

Diante dos problemas expostos quanto a vulnerabilidade do meio informático, nota-se que quanto mais se amplia o uso da informática, a tendência é de que surjam outros novos problemas, inclusive novas formas de delitos. Dessa forma, fica nítido o risco potencial que tem a internet, cabendo ao Estado, no cumprimento de seus deveres buscar aperfeiçoar mecanismos de prevenção e combate a esse tipo de conduta e vulnerabilidade não observada.

Dessa forma, conforme surgem novas condutas e meios de crimes, o direito penal deve se adequar a essas situações para que haja uma responsabilidade pelas condutas que surgem. Obvio que é praticamente impossível o ordenamento jurídico prever todas as condutas possíveis, porém deve haver uma noção de caráter preventivo, assim, tentar analisar os casos corriqueiros que ocorrem no ambiente virtual e a partir disso criar proteções para determinadas situações, criando barreiras para novas condutas.

4. 1. Evolução Criminosa Do Estado Islâmico Na Internet

Um exemplo de disseminação de condutas criminosas por meio da internet pode-se citar o próprio Estado Islâmico (a diante EI), onde a internet é uma ferramenta muito utilizada para disseminação de suas doutrinas religiosas e seus objetivos. A forte influência da internet nesse ambiente, traz inúmeras oportunidades para aumento de força desse Estado, seja por meio da divulgação de seus atos, como também recrutamentos que percorrem pelo mundo inteiro.

Esse grupo extremista é composto de grande administração, com grande controle e poder no ambiente virtual. É composto de estrutura militar, administração como dita anteriormente, não o bastante, ainda conta com militantes que são responsáveis estritamente pela mídia, que são os chamados membros do *Al Hayat*¹¹. Diante deste cenário, com o livre e fácil acesso às redes sociais, a livre veiculação de informações de mídia e a vasta coletividade conectada neste ambiente, as políticas religiosas do EI crescem consideravelmente.

Inicialmente, o EI não tinha o devido acesso a esse tipo de ambiente, porém com a imensa revolução, mesmo nos estados baixos, o acesso à internet começou a migrar, e hoje temos uma conexão global, onde indivíduos do mundo inteiro atuam concomitantemente no mesmo sistema. Não é difícil de entender que a propagação desse conteúdo é rapidamente acessado por milhares de pessoas ao mesmo tempo, e a partir daí que surge o perigo.

4. 1. 1. Espetacularização da morte: o estado islâmico e o público

O EI pretende não ter seus assuntos interferidos pelos demais países e inimigos, dessa forma acabam utilizando a internet para demonstrar como funcionam as coisas em seu grupo, com sua política de religião radical e extremista. Além de abalar toda a sociedade que presencia seus atos, o grupo utiliza o mesmo como meio de aumentar seu “exército de seguidores”, que acontece por meio de recrutamentos, que assim reforçam o poder.

A Web, o Twitter e Youtube, são as principais redes onde se pode ter acesso a este conteúdo, pois são redes que constantemente são acessadas por pessoas do mundo inteiro e por meio desses canais é possível que o EI leve suas mensagens de maneira extremamente rápida ao mundo inteiro.

As gravações são de extrema profissionalidade, de alta qualidade, com grande edição, onde demonstra a frieza e nível extremo de brutalidade. Muitas vezes suas vítimas são escolhidas pela repercussão que poderão causar com sua transmissão. Como recrutamento, a tendência é de buscarem jornalistas, jovens com

¹¹Em tradução livre do turco *Al Hayat* significa início da vida. O *Al Hayat* é uma instituição dentro do Estado Islâmico responsável pela produção de material distribuído em mídia. Imagens, vídeos e todo o aparato que divulga as ações do grupo são de responsabilidade dos membros do *Al Hayat*.

capacidades técnicas para o trabalho, e também aqueles que não tem medo de praticar o terror, seja ele em qualquer grau de crueldade.

A transmissão por meio dessas redes indexadas, como os navegadores comuns, são repletos de bloqueios a quais na maioria das vezes acabam bloqueando as contas de onde ocorrem a transmissão desse conteúdo, obviamente por se tratar de conteúdo terrorista, porém as contas utilizadas pelos *jihadistas*¹² são rapidamente recriadas estabelecendo um novo canal, para que não falte conteúdo a ser divulgado e a visibilidade não se esgote. O Estado Islâmico também tem adotado cada vez mais a ideia de mensagens criptografadas e enviadas através de sites não indexados, onde contém muito mais sigilo e ainda assim um grande número de telespectadores. Este meio é tratado como o lado obscuro da internet, o *darkweb*¹³, onde vamos tratar mais a fundo posteriormente.

Muitas vezes o EI utiliza a fraqueza de jovens desiludidos e descontentes para conseguir associá-los ao grupo, onde garantem a promessa de proteção divina. Até mesmo crianças acabam sendo recrutadas, situações em que os pais se encontram vinculados a este grupo, que com o aval dos pais às levam para virarem combatentes ou até mesmo para que virem escudo aos soldados experientes.

O EI se especializa praticamente em produções de alto nível, onde tentam trazer a maior riqueza de detalhes e clareza de seus atos, construindo produções quase cinematográficas, com equipamentos de alto nível, com um grande número de câmeras e demonstrando todos os pontos. O objetivo é realmente provar a extrema revolta e vingança através dos vídeos e imagens, afrontando e amedrontando os inimigos.

Em 22 de dezembro de 2016, foi lançado um famoso vídeo que relata a morte de dois soldados Turcos, que são queimados vivos no campo de Aleppo

¹² "os *jihadistas* são aqueles adeptos à ideologia chamada de *ihadismo*, que inclui grupos como a *Al-Qaeda* e suas ramificações. O termo "*jihadista*" tem sido usado por acadêmicos ocidentais desde os anos 1990, e mais frequentemente desde os ataques de 11 de setembro de 2001, como uma maneira de distinguir entre os muçulmanos sunitas não violentos e os violentos. Neste caso os *jihadistas* são aqueles que apoiam a violência como forma de estabelecimento para restauração da terra de Deus. Estes são basicamente aqueles a que são responsáveis por todo terrorismo causado atualmente neste grupo". <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141211_jihadismo_entenda_cc>. Acesso em 02 mai. 2018.

¹³Também chamada de *DeepWeb*, *Web Invisível*, *Undernet* ou *Web oculta* se refere ao conteúdo da World Wide Web que não faz parte da Surface Web, que é indexada pelos mecanismos de busca padrão, está relacionada à porção da Internet que não pode ser acessada ou que se tornou inacessível por meios convencionais.

(campos este que foi futuramente retomado pelo Governo Sírio com ajuda da Rússia e da Turquia. Este vídeo foi divulgado pelo EI, intitulado de “O Escudo Cruzado”¹⁴. Conforme nota de rodapé nº 16, o vídeo demonstra aos 0:00 – Abertura de montagem de líderes regionais e mundiais, filmagens de guerra; 2:40 – Bombardeio suicida, combate POV na região, terroristas no campo de batalha; 5:00 – Bombardeio suicida, resumo gráfico do combate, mais filmagens de combate; 8:50 – Montagem de bombardeio suicida, mais imagens de combate; 10:50 – Consequências dos bombardeios da coalizão anti-ISIS; 12:00 – Discurso do terrorista ISIS; 13:00 – Prisioneiros em gaiola e mais consequências dos bombardeios da coalizão anti-ISIS; 14:00 – Prisioneiros forçados a rastejar até o local de execução; 15:40 – Queima de prisioneiros vivos.

O nível de frieza nos olhos e crueldade nas imagens expostas, mostram como são as situações nesse tipo de mídia. Indiscutivelmente, isso não poderia entrar nas redes sociais, porém a vulnerabilidade desse ambiente favorece essa força ao EI que constantemente aumenta e recruta mais soldados.

Novamente, pouco mais recente, foi lançado um vídeo nos canais terroristas do EI-ISIS, em 8 de janeiro de 2017¹⁵, onde mostra crianças do EI executando prisioneiros considerados “apóstatas”¹⁶ em “*Wilayat al-Khayr*”¹⁷. No vídeo primeiramente, mostra a criança indo até a vítima, onde logo a executa a partir da ordem de seu superior. Segundamente, uma criança ainda mais nova se direciona à outra vítima, onde seu superior lhe entrega uma arma pequena em que dispara diversos tiros diretamente na cabeça da vítima que se encontrava amarrada.

Conforme os vídeos abaixo citados e supra explicados a motivação para todo terrorismo encontrado nesse meio é basicamente para eles, agentes cruéis e problemáticos, na simples aplicação da lei religiosa islâmica, onde justificam seus assassinatos, suas decapitações, sequestros, em apenas consequência de uma crença àqueles que se recusam, renunciam, ou de alguma maneira não concordem com seus princípios.

¹⁴ <<https://www.ofimdostempos.com/estado-islamico-ei-isis/2016/12/23/video-estado-islamico-queima-dois-soldados-da-turquia-vivos-em-aleppo-na-siria/>>. Acesso em 02 mai. 2018.

¹⁵ <http://diariopenedense.com.br/2017/01/video-criancas-do-estado-islamico-executam-mata-prisioneiros-com-tiro-de-pistola-e-por-decapitacao-na-siria/>. Acesso em 02 mai. 2018.

¹⁶ “Apóstata”, é aquele que deixou, aquele que renunciou a crença, aquele que deixou de ser religioso. Apostasia é o ato de abandono de uma crença. Para os Islâmicos, *jihadistas*, este ato tem como consequência a morte, sendo considerado um crime.

¹⁷ “*Wilayat al-Khayr*” é uma província fronteiriça (síria-iraquiana) do Estado Islâmico, composta principalmente pela cidade *Deir Ezzor* e seus arredores férteis.

O EI hoje, atua apoiado nas mídias digitais, mas sua história e motivações vêm de séculos. Com a nítida força que a internet o fez ganhar, temos uma constante criminalização que é veiculada pela mídia, onde assim foi um divisor de águas para a evolução do Estado Islâmico que ainda continua. Fato este que deve ser seriamente reprimido, pois conforme o EI ganha força, mais aumenta o perigo nos países, pois com o contato e número de militantes que se encontram espalhados pelo mundo a fora e com essa facilidade de “filiação”, todo país fica ameaçado quanto a presença de um terrorista em seu território.

4. 2. Deepweb

A internet é um ramo muito amplo, contendo espaços onde ainda não descobrimos ou que muitas pessoas ainda não chegaram a conhecer. O Facebook, o Google que usamos diariamente são apenas a ponta do iceberg, a maior parte do conteúdo se encontra nas redes não indexadas, fora desse primeiro plano, que são os navegadores comuns.

A *DeepWeb* é um campo muito amplo da internet, dotada de grande sigilo. Seus sites são compostos de códigos criptografados, dificultando a quebra de sigilo, pois essa criptografia impede que um terceiro consiga rastrear a informação de maneira fácil. Pode se considerar *DeepWeb* todo site, pagina ou rede não indexada pelos canais de busca comuns.

Com essa criptografia e sigilo existente neste campo, é facilmente lógico pensar que neste ambiente existem diversos conteúdos, sendo um terreno fértil para coisas interessantes não disponíveis a rede comum, mas também uma porta para o cometimento de crimes virtuais, contravenções, downloads de arquivos proibidos, todos estes impedidos de circularem na *Surface*¹⁸.

Não se sabe ao certo todas as teorias sobre a existência da *DeepWeb*, porém existem duas que são muito bem aceitas. Esta primeira se encaixa perfeitamente com o contexto histórico da internet.

¹⁸ “*Surface web*” ou “*web da superfície*” é qualquer coisa que pode ser indexada por um buscador comum como *Bing, Google ou Yahoo*. Pela sua definição seria o antônimo da *deepweb* porque elas são exatamente o oposto. A web da superfície também é conhecida por outros nomes: *clearnet, indexed web, indexable web, lightnet, visible web*.

Com o intuito de obter sigilo de informações quando fossem enviadas, transmitidas, em 1945, na segunda guerra mundial, o Japão ainda utilizava aparelho de rádios transmissores, que não era suficiente, pois era facilmente identificado.

Foi desenvolvido um projeto um meio de criptografia básica onde mesmo sendo pouca coisa, já era o suficiente para fazer o envio de informações sem que tivesse o perigo de um terceiro acessar o conteúdo. Praticamente o mesmo conceito da rede *Freenet*¹⁹, que tem o objetivo de criptografar todo tipo de interação sua com um amigo ou usuário da rede.

A outra teoria também muito aceita e mais lógica, relata que a *DeepWeb* começou a crescer com ajuda do exército americano, que usavam este mecanismo para comunicação em outras bases sem que fosse rastreadas ou invadidas as informações. Por volta de 1995, o Estado Americano começou a trabalhar com um projeto que delimitava a mesma finalidade de pesquisa, onde em 1997 foi aprovado e com isso ganhou ajuda do Departamento de Projetos Americano, que financiou o projeto.

Em 1999 foi o momento crucial onde começou a ser desenvolvido no laboratório naval do instituto de tecnologia de Massachusetts o sistema operacional *Tor*, que é responsável pelo mesmo funcionamento do *Freenet*, conforme infra citado (nota de rodapé nº 21). Em 2004, com grandes avanços, a segunda geração *do Tor* foi apresentada em um simpósio onde existiam também vários sistemas que tinham o mesmo objetivo, porém mais complexos de fazer.

O processo para se efetivar o estudo era constituir a criptografia segura. Essa criptografia se encontra nos sufixos, “.onion”, que são nada mais nada menos que um conjunto de códigos e formulas, chamados de “nós de segurança” que são adicionados pelos indivíduos para que a informação chegue em seu destinatário sem violação.

Diante de toda segurança e sigilo que o software proporcionou, *Tor* ficou muito famoso em 2004, em sua apresentação. Ficou tão popular, que acabou sendo lançado pela *Electronic Frontier Foundation*, uma versão do software pública. Fato que até hoje o *Tor* é um dos meios mais buscados quanto a navegação sigilosa, considerado um dos aplicativos mais utilizados.

¹⁹ *Freenet* é um software livre que permite você anonimamente compartilhar arquivos, acessar e publicar "sites livres" (web sites acessíveis somente pela *Freenet*) e conversar em fóruns, sem medo de censura.

4. 2. 1. *Deepweb*: conteúdo

A *DeepWeb*, em meio a sua estrutura, possibilita ao usuário um certo anonimato, onde assim se faz atraente por vários criminosos, como ativistas políticos, hackers, e dentre outros criminosos virtuais, que buscam transferir, portar, receber conteúdos diversos que foram censurados. Como na rede comum de computadores, as ações policiais derrubam sites que abordam determinados conteúdos ilícitos, o único meio disponível achado foi a *DeepWeb*.

A *DeepWeb* também é notória, por oferecer mercadorias que não são lícitas nos mercados comuns ou aquelas que são de difícil acesso, tráfico de drogas lícitas e ilícitas, tráfico de armas e dentre outros. O perigo se encontra no anonimato, onde muitos malfeitores buscam o devido acesso não pelo interesse de seu conteúdo, mas sim para usar este meio como instrumento de clandestinidade e cometimento de diversos crimes.

É importante ressaltar que existem coisas interessantes na *DeepWeb*, nem tudo é ruim, pois assim como na Surface, as redes indexadas, depende muito da índole do usuário e o que ele procura, pois o que contamina e faz estes sites ilegais ainda ficarem de pé, é exatamente aqueles que estão por trás do teclado, que busca esse tipo de conteúdo. O caso dos e-books, por exemplo, na *DeepWeb* existe uma infinidade, onde pode ter livremente o acesso, sem pagar ou qualquer tipo de censura, além de que é muito maior do que os e-books presentes na Surface, tais como documentos com pesquisas científicas interessantes, escrituras antigas e raras, dentre outras infinidades. Mas tem que saber como procurar, pois os sites são traiçoeiros, onde podem dependendo de onde clicar, infiltrar em sua máquina, e levar o usuário para sites ilegais, enfim, uma infinidade de situações que podem acabar causando-lhe problemas.

A pior parte desta rede é a chamada *DarkWeb*, onde se encontra a maior parte dos conteúdos ilegais, como tráfico de armas de fogo, drogas, animais, pornografia infantil e dentre outros. Como nessa rede a criptografia é intensa, muito bem-feita, dificilmente o governo e a polícia, mesmo utilizando artimanhas conseguem tirar estes sites e lojas do ar. Essa área do ambiente virtual acaba sendo quinhentas vezes maior que o plano das redes indexadas. Frisa-se que a *DarkWeb* é apenas um termo usado para diferenciar os sites a quais apresentam estes tipos de “produtos” ilegais, acaba sendo uma subespécie da *DeepWeb*.

Podemos encontrar nesse ambiente como Negociações de Dados de Cartões de Crédito. Existem pessoas destinadas a roubar e comprar as informações de cartões de crédito, onde podem usá-los para fazer compras clonando os dados, se passando pela própria pessoa. Existem sites destinados a conteúdo Hacker, onde publicam e oferecem serviços das mais variadas formas de infiltração, seja conta de um “ex”, até sites do governo secreto, porém é claro, tudo muito bem pago por isso. Estes estão espalhados em diversos fóruns do meio, até com tutoriais para iniciantes.

É possível encontrar também sites de oferecimento de serviços em Roubo e Furtos, sendo de pessoas, animais exóticos, órgãos humanos, dentre muitos outros. A pessoa alega roubar qualquer coisa desejada, onde após adquirir o bem com sucesso, o mesmo indivíduo envia fotos do produto para o cliente provando que realmente o conseguiu. Parte de uma conduta organizada, um grupo na maioria das vezes destinado a isso!

Existem as famosas Bonecas Humanas, que são realmente crianças vivas que são transformadas em bonecas, sendo custeadas de 100 (cem) mil a mais de 1 (hum) milhão de dólares. Essas crianças geralmente são tiradas dos países baixos, onde existe uma expectativa de vida muito baixa e uma precariedade muito grande, a idade varia de 8 a 13 anos, ou até menos.

Existem procedimentos adequados para os cuidados da boneca, onde se trata das formas de alimentação, os momentos e horários certos para fazer as necessidades, dentre outros. Os sites destinados a esse tipo de tráfico são muito difíceis de se identificar, visto que por ser de grande sigilo, na maioria das vezes somente pessoas conhecidas e autorizadas a acessá-lo conseguem identificar o conteúdo. Essas bonecas são vendidas pelos “*Dolls Makers*”, que são dezenas de grupos que fazem parte desse comércio sádico e sujo.

Um dos principais casos desvendados pela *DeepWeb* foi o caso: “Os Maníacos De *Dnepropetrovsk*”, onde os mesmos acabaram assassinando 21 pessoas no período de um mês.²⁰

Em junho e julho de 2007, ocorreu uma série de assassinatos brutais que foram cometidos na cidade de *Dnepropetrovsk*, Ucrânia, e ganharam notoriedade por todo o mundo depois que uma filmagem feita por um dos assassinos com seu celular, e que mostrava um dos assassinatos cometidos pelos

²⁰<https://politicaedireito.org/br/maniacos-de-dnepropetrovsk/>. Acesso em 16 mai. 2018

maníacos, acabou indo parar na internet, na rede comum de computadores. O vídeo acabou se tornando conhecido como “*Three guys and one hammer*” (alusão ao filme pornográfico e extremamente nojento “*Two Girls and one Cup*”). Os assassinos tinham o costume de fazer as transmissões pela rede não indexada, *Deep Web*, onde não era possível fazer o rastreamento dos mesmos, que por algum descuido acabou vazando na rede comum de acesso o vídeo a qual levou a condenação dos rapazes.²¹

Os assassinos são identificados pelo nome de, Igor Suprunyuck, Viktor Sayenko e Alexander Hanzha, se conheceram na oitava série e encontraram entre si a crueldade e vontade de satisfazer seus desejos, que eram motivados pelo simples fato de alegarem que queriam “vencer seus medos” e também por mera diversão. Os garotos vinham de família rica, onde não sofriam dificuldades econômicas financeiras e demais problemas. Começaram por violentas mortes com animais, onde mantiveram fotos e gravações, conforme foram pegando gosto pelos atos, começaram a escolher aleatoriamente suas vítimas humanas, tendo em média um número grande mulheres e crianças.

Conforme nota de rodapé nº 21, seguem fotos e vídeos dos assassinos junto das vítimas. Fotos essas que levaram a condenação à prisão perpétua, conforme vídeo também anexo ao site.

À vista dos fatos e pesquisas supracitados, é nítida a gama de crueldades e disseminação da criminalização por conta da internet. A veiculação das informações e facilidade para uso ilícito da mesma viabiliza a atuação dos criminosos nessa área, que basicamente é pouco prevista em nosso ordenamento jurídico. A atuação da jurisdição nesse ambiente criminalístico é muito limitada legalmente, sendo impossível prever todas as condutas e formas de crimes possivelmente praticáveis.

²¹Blog Noite Sinistra. **Maníacos de Dnepropetrovsk (3 guys and 1 hammer)**. 2015. Disponível em: <<http://www.noitesinistra.com/2015/05/maniacos-de-dnepropetrovsk-3-guys-and-1.html#.Wt4UnsgvyM8>>. Acesso em 16 mai. 2018.

5. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERNET

No âmbito dos direitos de personalidade, temos um campo muito vulnerável em relação ao ambiente virtual. As prerrogativas individuais são as mais afetadas quando se trata de crimes cometidos na internet.

Com a presença significativa das redes sociais na sociedade, a rapidez de divulgação, veiculação de informações, a facilidade na liberdade de expressão, divulgação de manifestação do pensamento, entre outros, foi um problema gigante diante da vulnerabilidade destes direitos. Iremos discorrer abaixo, os principais direitos de personalidade violados atualmente, não com intenção de esgotar o assunto, mas de apenas demonstrar a evidência da vulnerabilidade por conta dessa facilidade encontrada diante do Ciberespaço.

5. 1. Direitos de Personalidade

Certas prerrogativas relativas à pessoa humana, com o passar dos tempos foram tomando lugar no ordenamento jurídico e doutrina, sendo reconhecidos individualmente, bem como protegidas até jurisprudencialmente.

Considera-se direito de personalidade aquele indispensável para realização da personalidade do indivíduo e integração nas relações jurídicas. São aplicados a todos os homens pela sua subjetividade e característica erga omnes. São aqueles direitos inerentes a pessoa humana, podem ser entendidos como direitos inerentes à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade.

É errôneo dizer que a personalidade é um direito, da mesma forma seria errado dizer que o ser humano teria direito à personalidade, pois a personalidade que é o apoio para os direitos que dela irradiam.

Os direitos de personalidade possuem características próprias destinadas especificamente para a proteção eficaz do indivíduo pessoa humana, abrangendo todos seus atributos assegurando um valor fundamental para esses direitos.

Se tratando de características dos direitos de personalidade, podemos destacar:

- a) **Intransmissibilidade:** não podem ser transferidos. Não pode haver transferência destes direitos;
- b) **Irrenunciabilidade:** não podem ser renunciados;
- c) **Indisponibilidade:** ninguém pode usá-los como bem entende;
- d) **Originalidade:** são inatos ao ser humano e assegurados desde nascituro;
- e) **Extrapatrimonialidade:** não podem ser levados, mensurados, atribuídos a comércio, mas existem direitos e situações onde pela autorização, consentimento do titular deste direito o faz para que possa obter algum proveito econômico. Como o próprio direito de imagem, publicações, propagandas;
- f) **Vitalícios:** são direitos que permanecem até a morte e alguns ainda permanecem após a morte (post mortem);
- g) **Impenhorabilidade:** são direitos que não podem suprir/servir, para pagamento de obrigações nem qualquer tipo de ônus;
- h) **Imprescritibilidade:** são direitos sem prazo de validade. Estarão sempre diante da possibilidade de defesa a qualquer tempo, seja dentro ou fora de juízo;
- i) **Não limitação:** o número de direitos de personalidade é imensurável, sendo todas as previsões normativas exemplificativas, não se limitando a estas previstas;
- j) **Não sujeição à desapropriação:** não são suscetíveis de desapropriação, pois são inatos a pessoa humana, além de serem indisponíveis;

Pode-se pensar que diante das características elencadas sobre os direitos de personalidade, eles assumem uma postura e relevância de direito fundamental, mas apenas de maneira semelhantes, pois embora possam tratar do mesmo assunto, seu conteúdo se distancia. Embora os direitos personalíssimos (denominação também utilizada para direitos de personalidade) se prestem semelhantes em sua gênese e conteúdo, o mais correto seria entendê-los como direitos fundamentais em face dos particulares, mas não exatamente. Nesse passo, os direitos de personalidade seriam espécies dos quais os direitos humanos ou fundamentais seriam o gênero.

Com a vasta evolução intelectual e ligação direta dessa com a liberdade de informações e expressão, conseqüentemente abrange espaços para o excesso. Atualmente, o acesso à internet é considerado o meio mais eficaz de veiculação de informações de qualquer tipo, e de maneira incrível, mesmo nos países baixos (economia e estrutura) é possível observar o acesso, dessa forma a internet se mostra uma verdadeira globalização sob os meios de comunicação e difusor de informações.

Infelizmente, um campo tão sofisticado e indiscutivelmente necessário atualmente para todos os setores da administração pública economia do estado e principalmente as relações internas e externas do país, sofre de uma grande consequência. Da mesma forma que se abriram margens para evolução da comunicação, informações e a própria tecnologia, esse campo/ambiente virtual/cibernético, é considerado hoje um dos mais perigosos e de mais fácil acesso para malfeitores (mundialmente conhecido como hackers, entre outras denominações específicas).

Atualmente, no plano de direitos de personalidade, são considerados os mais afetados por esse ambiente. Obviamente que existem outros variados tipos de crimes já constatados, porém deve se dar uma atenção maior a estes a qual iremos discorrer brevemente abaixo, sem intuito de esgotar o assunto, mas suficiente para ter uma convicta noção de que essa violação está sujeita a esse ambiente, e principalmente por não termos muitos mecanismos legais e muito menos podermos prever qualquer tipo de violação.

5. 1. 1. Direito de intimidade

Sobre aspecto jurídico, a intimidade é a vida pessoal intrínseca, sendo aquilo que cada ser humano de maneira natural faz, ou pensa, ou como age em determinadas situações.

É aquilo que ninguém pode tomar de si. Na maioria das vezes a violação dessa intimidade se perfaz com publicação de fotos, vídeos, informações falsas, dentre outros. A intimidade é descrita no art. 5º, X da Constituição Federal, onde prevê que é inviolável a intimidade; também no Código Civil através do art. 21

demonstra a mesma intenção do legislador: “A vida privada da pessoa natural é inviolável”.

Por Marcelo Cardoso Pereira, intimidade seria “aquilo que é de mais interior da pessoa, seus pensamentos, suas ideias, emoções, etc.”²² Ainda assim, explana Rogério Donizetti em seu artigo que “direito à intimidade é aquele que preserva o ser humano da sua vida particular e seus pensamentos mais secretos do conhecimento de outras pessoas e do Estado, reserva a própria vivência da pessoa”.²³

Para Celso Ribeiro Bastos a previsão constitucional em comento:

Oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.²⁴

Evidencia-se que não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que seja nenhum o interesse da sociedade de que faz parte a pessoa, está albergada pela intimidade.

5. 1. 2. Direito à honra

Honra é o modo de viver em sociedade de maneira ética e moral. A honra de uma pessoa é o que a individualizará na sociedade e que tornará esta como sujeito detentor de respeitabilidade.

Conforme Jose Afonso da Silva, “a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome,

²² PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2008. pág. 111.

²³ OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. **Direito à Intimidade e sua Proteção Baseada nos Direitos Humanos no Mundo**. Site Âmbito Jurídico: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826> Acesso: em 20 ago. 2018.

²⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000. pág. 91.

a reputação”.²⁵ Assim, sendo um direito fundamental do ser humano, privilegiando sua dignidade e a preservando.

Conforme explana Sarlet em sua obra, “a honra consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos”.²⁶

Ainda assim, demonstra de forma precisa:

Em um sentido objetivo, o bem jurídico protegido pelo direito à honra é o apreço social, a boa fama e a reputação do indivíduo, ou seja, seu merecimento aos olhos dos demais, o que se costuma designar de honra objetiva (o conceito social sobre o indivíduo), de um ponto de vista subjetivo (que, à evidência, guarda relação com a face objetiva), a honra guarda relação com o sentimento pessoal de autoestima, ou seja, do respeito de cada um por si próprio e por seus atributos físicos, morais e intelectuais.²⁷

Sendo tão importante na dignidade da pessoa humana o código penal criminaliza os crimes contra a honra. Além de civilmente com indenização.

5. 1. 3. Direito à imagem

A imagem é o reflexo, a representação de cada ser humano, sendo um direito de personalidade prescrito constitucionalmente, vinculado diretamente ao corpo, reputação, “status”, o direito de imagem é muito mais do que uma simples projeção corpórea do indivíduo.

O direito à imagem (direito à própria imagem) foi consagrado no art. 5º, X, além do art. 5º, V (direito à indenização por dano material, moral ou à imagem) e no art. 5º, XXVIII, “a”, prevendo proteção contra a reprodução da imagem e a voz humana. O direito à imagem na condição de direito de personalidade está previsto no art. 20 do Código Civil.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 209.

²⁶ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pág. 421.

²⁷ SARLET, I. W. ; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pág. 422.

Conforme Sarlet, a imagem não protege a honra, mas sim a imagem física da pessoa humana:

O direito à imagem, portanto, não tem por objeto a proteção da honra, reputação ou intimidade pessoal, mas sim a proteção da imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações, seja em conjunto, seja quanto a aspectos particulares, contra atos que a reproduzam ou representem indevidamente.²⁸

Segundo Fábio Ferraz, encontra-se como características do direito à imagem:

O direito de imagem, de acordo com os citados dispositivos, é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém disponível. Significa dizer que a imagem da pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, porém, poderá, sim, ser licenciada por seu titular a terceiros.²⁹

Muito embora haja semelhanças do direito de imagem com os demais direitos de personalidade, não se trata do mesmo direito, sendo um direito autônomo e próprio, o que repercute diretamente em um tratamento específico quanto a violação deste direito.

5. 1. 4. Direito à privacidade

É um direito individual de cada pessoa, ligado à sua liberdade de veiculação de seus interesses sem que terceiros possam interferir na sua vida privada.

Elencado em sua obra, Pablo Stolze afirma que, “é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.”³⁰

²⁸ SARLET, I. W. ; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pág. 426.

²⁹ LEME, Fábio Ferraz de Arruda. **Direito de Imagem e Suas Limitações**. 2011. Disponível em: < <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>>. Acesso: 22 ago. 2018.

³⁰ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 165.

Como o trabalho de um leque gigante, abrange, à inviolabilidade de correspondência de informações, também o sigilo de comunicações, como também quaisquer atos que de alguma forma, interfira na vida privada do indivíduo sem o seu consentimento ou anuência.

5. 2. Caso Cicarelli

Um caso muito famoso onde houve expressamente a violação de direito de imagem ou pelo menos a lide envolvendo o tema, foi o caso da modelo e apresentadora Daniela Cicarelli, onde junto de seu namorado foram postadas fotos íntimas dos dois na praia de Tarifa, na costa da Espanha.

Ambos se apresentavam em uma Praia na Costa da Espanha, trocando momentos íntimos em público, onde foram tiradas as fotos por um paparazzo. Dessa forma desencadeou um grande conflito entre a o direito a intimidade ou privacidade, contra o próprio pudor público, pois embora não tenham sido autorizadas suas fotos e vídeos, aparentemente eles “abriram mão do direito” no momento que praticavam atos íntimos em público.

5. 2. 1. Proibição

Um paparazzo espanhol foi o responsável pelas fotos e vídeos, que desencadeou uma grande ação contra os provedores, como Google e Youtube, para que dessa forma não fosse mais veiculados os vídeos e fotos, além de excluí-los. Dessa forma o TJ/SP concedeu a proibição de exibição pelo youtube por falta de consentimento do casal, ainda obrigando o site a tomar as devidas providencias pela exclusão total e impedimento de recolocação dos vídeos e imagens novamente, sob pena, de multa diária de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

5. 2. 2. Multa

Houve tentativa de execução da sentença proferida que chegou a quase R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais), porém pela 4ª Câmara

do TJ/SP de direito privado, deu parcial provimento para o recurso de agravo com efeito suspensivo determinando outro valor. Considerando o exorbitante montante cobrado, o relator do acórdão, desembargador Ênio Zuliani, acompanhado pela 4ª câmara de Direito Privado do TJ/SP, deu parcial provimento ao recurso do Google/YouTube para determinar a aferição do valor da multa cominatória mediante a liquidação por arbitramento.³¹

5. 2. 3. Recurso

Depois de negado o prosseguimento do REsp, foi interposto pelos autores agravo contra o acórdão do TJ/SP, onde assim foi determinado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, o provimento do agravo em recurso especial, determinando a conversão para recurso especial.³²

Na terceira semana do mês de outubro de 2015, chegou ao fim o caso Cicarelli, onde concedeu multa ao Youtube pela exibição do conteúdo, que foi drasticamente reduzida de noventa e quatro milhões para quinhentos mil reais.

5. 3. Caso Carolina Dieckmann

A atriz Carolina Dieckmann teve no ano de 2012, 36 fotos íntimas suas publicadas, o que levou uma repercussão gigantesca no país e muita vergonha à atriz. Mais precisamente o fato ocorreu em Maio de 2012.

Houve tentativa de extorsão por parte dos criminosos, onde exigiam da atriz a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que não publicassem as fotos nas redes sociais. Diante do ocorrido a atriz não desejou fazer a denúncia por motivos de repercussão social e evitar mais exposição do fato.

O fato ocorreu com a invasão de hackers em seu e-mail, onde fizeram o furto de informações (fotos e vídeos), que pela primeira alegação da atriz não fazia

³¹ **Acórdão/ Decisão Monocrática de nº 0113488-16.2012.8.26.0000. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-08.pdf>>. Acesso: em 22 ago. 2018.

³² **Agravo em Recurso Especial de nº 580323 – SP (2014/0230841-0). Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Luis Felipe**

Salomão.<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-07.pdf>>. Acesso: em 22 ago. 2018.

ideia do ocorrido e imaginava apenas a possibilidade de ter seu computador hackeado, visto que a dois meses atrás do ocorrido, levou seu computador para conserto. O primeiro contato com as fotos foi pelo seu empresário que as recebeu via e-mail, com a exigência da quantia supracitada.

Houve negociação com os sites e provedores para que fizessem a retirada das fotos das mídias e também o bloqueio de eventuais buscas futuras por demais internautas.

Os responsáveis foram Leonan Santos, Diego Fernando Cruz, Pedro Henrique Mathias e um menor, cujo nome não foi divulgado, onde depois de dez meses da sua prisão foram soltos e não responderam aos processos. Motivo pelo qual a intenção da atriz era simplesmente tirar o conteúdo da internet, além de que na época a legislação não previa nenhuma responsabilização específica dos agentes, onde só havia a responsabilização por dano moral, dessa forma, não tendo a atriz interesse em continuar, prosseguir com a ação. Por conta desse ocorrido, deu ensejo à criação da uma Lei, denominada Lei Carolina Dieckmann.

A Lei Carolina Dieckmann é a denominação feita a Lei Brasileira 12.737/2012, que foi responsável por alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. Este projeto de lei tramitou de maneira extremamente rápida no congresso nacional, que foi basicamente na época uma ótima e perfeita inovação para o ordenamento jurídico.

Este projeto foi proposto especificadamente em relação ao caso da atriz, onde ocorreu no mesmo ano, e por conta disso a sua denominação “Lei Carolina Dieckmann”.

Esta lei é responsável pelo novo texto dos artigos 154, 266 e 298, CP. Regulamente detalhadamente a invasão dos dispositivos informáticos alheios para obtenção de dados e informações sem autorização do proprietário do dispositivo, sendo punível com prisão de três meses a um ano, mais pena de multa. A intenção e basicamente responsabilizar os agentes dos crimes de furto de dados e informações a qual não havia uma profunda regulamentação.

Diante exposto acima, nota-se um caso que foi muito conhecido que explana perfeitamente a violação dos direitos de personalidade, ligados a intimidade, privacidade e imagem da pessoa, no caso a atriz, que de certa forma, foi o percussor para uma inovação no ordenamento jurídico.

Esse tipo de violação vem sendo um dos meios mais recorrentes no âmbito virtual. A divulgação de fotos, vídeos, informações, furto de dados, enfim, estes direitos a quais foram supracitados, se encontram como os principais a serem violados, onde na maioria dos casos se cumulam, tendo uma violação que abrange todos os aspectos.

Conforme o fato exposto desde o tópico de nº 5 nota-se que à tempos atrás e de maneira relativa até o atual momento, o ordenamento jurídico brasileiro, nunca foi presente e repleto de prevenções ou garantias que demandassem a respeito de violação destes direitos no âmbito virtual, de maneira que tornou mais chamativo aos indivíduos malfeitores à pratica de crimes nesse ambiente.

5. 4. Pornografia de Vingança

A pornografia de vingança, assim conhecida no Brasil, também tem muita repercussão na Califórnia, conhecido como "*Revenge Porn*". Esse tema é pautado nas condutas que violam a liberdade e direito de imagem, honra, intimidade, privacidade e dentre outros direitos inerente ao ser humano individualmente. É um tema que tem aparecido muito nos tribunais.

Consiste basicamente em divulgação de material pornográfico (vídeos e fotos), em ambiente virtual ou demais meio de veiculação de informações, onde tenha a finalidade de causar situação vexatória e constrangedora da vítima perante a sociedade. O propósito é único, causar vergonha a pessoa alheia com conteúdos de nudez da mesma. Situação esta que causa sérios problemas psicológicos e traumas mentais da vítima muitas vezes.

Em muito pouco tempo, existem milhares de casos distribuídos no Brasil e no mundo, onde ocorre este tipo de conduta. Na maioria dos casos, encontra-se após términos de relacionamentos, findo este, o ex-namorado insatisfeito e indignado pelo término, publicava as fotos que continha da ex-namorada de conteúdo de nudez, expondo a situação vexatória e constrangimento, pelo simples propósito de se vingar da decisão da vítima quanto ao relacionamento, assim sendo possível entender o termo "vingança". Não que esta conduta seja lícita, mas a vingança se torna motivação para o cometimento do delito.

Temos casos muitos famosos, como o próprio caso da Atriz Carolina Dieckmann, conforme supracitado, caso este que culminou a criação de uma nova lei que foi considerada uma inovação legislativa que deveria ter ocorrido muito tempo antes do fato ter ocorrido, desde então sendo considerado um Marco Civil n Internet.

Existe também um caso muito famoso, onde duas adolescentes de 15 e 17 anos, que tiveram suas fotos vazadas na internet e após o fato cometeram suicídio em virtude do gravíssimo trauma psicológico que isso trouxe as mesmas. Uma vítima morava no Rio Grande do Sul e outra em Parnaíba-PI. Nota-se que na época do caso, já existia vigência da Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann).

Embora no ano de 2012 obtivesse a criação da referida lei, não houve tanto sucesso assim para de forma ostensiva amedrontar os malfeitores virtuais a cometerem novamente esses atos. Encontra-se obsoleta e ineficaz atualmente a referida lei, em virtude de mesmo haver sua presença, nada mudar.

Atualmente, no ano que assim perfaz esta pesquisa (2018), nos parece que o legislador tentou de uma vez por todas prever uma culminação penal específica para determinada conduta. Foi sancionada no dia 24 (vinte e quatro) de setembro (09) deste ano a Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/18), que mais precisamente trata também da pornografia de vingança.

Em sua redação, foram incluídos no código penal dois artigos, sendo o 215-A e o 218-C. O artigo 215-A trata especificamente da importunação sexual, o ato do agente se satisfazer lascivamente, mediante atos libidinosos sem a anuência ou consentimento. A “cereja do bolo” se encontra no artigo 218-C, onde prevê a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Dessa forma, a atitude do legislador previu especificamente a situação de perigo que muitas mulheres (maioria) e homens se encontravam nas mãos de malfeitores. Acarretando assim um aperfeiçoamento do código penal quanto aos crimes cometidos contra a dignidade sexual atualmente. Muito embora não seja o

suficiente para sanar as dúvidas e problemas existentes nesse meio, é possível se notar uma grande evolução quando a casos recorrentes nos tribunais, onde não se existia uma regulamentação específica.

6. ESTUPRO VIRTUAL

Neste capítulo, destinaremos especificamente aos fundamentos e materialização do crime de estupro virtual. Serão usados como ferramentas de estudo para elaboração desse entendimento, o próprio crime de estupro, extorsão/“*sextorsão*” e importunação sexual (inovação legislativa ocorrida neste ano). Trazendo esses crimes como bases para fundamentação, faremos ligação dos mesmos aos dois casos que serão apresentados a seguir. Como inovação também legislativa, o crime de estupro virtual não possui previsão normativa, onde foi nessa pesquisa objeto de uma interpretação extensiva ao crime de estupro.

6. 1. Estupro

Não discorreremos aqui a historicidade do crime de estupro, somente abordando o aspecto evolutivo do mesmo com as referidas mudanças recentes e abruptas do mesmo.

O crime de Estupro passou por diversas modificações e entendimentos, que se prolongaram no decorrer das décadas, desde antigamente onde era disciplinado pelo artigo 213 que continha a redação anterior ao advento da Lei 12.015/09, onde era considerado Estupro o cometimento de um constrangimento a uma mulher por conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Com isso, nota-se total diferença nos elementos presentes no tipo penal em consonância com o atual.

Percebe-se que para configuração do Estupro, necessitaria de uma conjunção carnal (ato sexual, introdução parcial ou total do órgão masculino no órgão sexual feminino), entre exatamente um homem e uma mulher, mediante uma grave ameaça ou violência, que devia ser provocada obrigatoriamente pelo sujeito ativo que não podia ser uma mulher, apenas um homem. Dessa forma, só poderia ser aceito como autor do crime de Estupro, o homem e assim sucessivamente, somente uma mulher poderia ser sujeito passivo do delito.

A outra redação que difere da atual, se encontrava prevista em outro artigo. O artigo 214 previa o crime de Atentado Violento ao Pudor, separando o ato libidinoso do Estupro, fazendo menção individualmente em seu artigo. Diante disto,

se caso não houvesse penetração do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino, acarretando somente ato libidinoso, não havia a configuração do crime de Estupro, e sim Atentado Violento ao Pudor, onde diferentemente do estupro, poderia ter como autor do crime qualquer pessoa (homem ou mulher) e também como vítima.

Interessante mencionar que caso o agente submetesse a vítima a conjunção carnal (penetração órgão masculino no feminino) e também houvesse a prática de atos libidinosos (que ocorria na maioria dos casos), o agente responderia por concurso material (art. 69 do CP). Neste período antes do advento da referida lei supracitada, ocorria pacífico entendimento quanto ao concurso, sendo este abolido com a presença da nova lei como abordamos a seguir.

Com o advento da Lei 12.015/09, a redação do crime de estupro do artigo 213 passou a ser outra, absorvendo o crime de Atentado Violento ao Pudor para seu texto, convocando uma nova situação fática delitiva no código penal, trazendo assim uma nova ótica para o crime de Estupro e uma pena mais branda ao agente, embora esta não fosse a principal finalidade da lei. Assim ficou disposto:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º. Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Com essa mudança, nos faz ter um novo entendimento quanto à aplicação nova do crime de estupro, como classificaremos a seguir:

6. 1. 1. Objeto jurídico

É basicamente o direito de liberdade sexual do homem e da mulher, tutelados pelo ordenamento jurídico concedendo o direito de ambos se relacionarem com quem melhor desejarem, sendo vedada a violação desta liberdade sem o consentimento do titular do direito. Temos que ter em mente a ideia de que para relação sexual de um casal de qualquer natureza, deve ser pautada no consentimento de

ambos, e isso deve ser tido como condição absoluta, não existindo hipótese alguma do ato ocorrer sem a sua existência.

Assim dispõe Luiz Regis Prado:

O bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da pessoa em sentido amplo (inclusive sua integridade e autonomia sexual), que tem direito pleno à inviolabilidade carnal. Diz respeito ao livre consentimento ou formação da vontade em matéria sexual. Entende-se por liberdade sexual a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual (...)³³

6. 1. 2. Sujeito ativo e sujeito passivo

É o autor da conduta criminosa, onde a partir da alteração vinda com a lei supracitada, deixou muito mais amplo o enquadramento de autoria. Onde antes poderia ser somente o homem, atualmente podendo enquadrar tanto homem quanto mulher. Da mesma forma que ocorreu com o entendimento sobre a autoria do crime, houve abrangência também no campo passivo do crime. Dessa forma, com a nova redação, um homem, uma prostituta e aqueles outros que não eram enquadrados, qualquer ser humano que sofra violação sexual conforme descrito pelo elemento objetivo e subjetivo do tipo penal, poderá ser sujeito passivo deste delito.

Quanto as relações heterossexuais, dispõe Rogério Greco:

A expressão conjunção carnal tem o significado de união, de encontro com o pênis do homem com a vagina da mulher, ou vice versa. Assim, sujeito ativo no estupro, quando a finalidade for a conjunção carnal, poderá ser tanto homem quanto a mulher. No entanto, nesse caso, o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser o oposto, pressupondo uma relação heterossexual.³⁴

Conforme Luiz Regis Prado:

O tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem nenhuma distinção (cônjuges – art. 1511, CC; relação pessoal de companheirismo – art. 1723, CC; de parentesco – art. 1521, CC; de noivado ou namoro, de prostituição, homossexualismo, hermafroditismo etc.), que devem ter tutelado o seu direito à liberdade sexual, e que, portanto, não podem ser compelidos a satisfazer os prazeres sexuais ou lúbricos de outrem.³⁵

³³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. II. – 16 ed. rev., atual. e ampl. (a partir da 11ª edição).- São Paulo: Thomson Reuters, 2018. pág. 460.

³⁴ GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. pág. 1.116.

³⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. II. – 16 ed. rev., atual. e ampl. (a partir da 11ª edição).- São Paulo: Thomson Reuters, 2018. pág. 461.

6. 1. 3. Elemento objetivo

São os verbos do tipo penal, elencados em sua redação, sendo: *Constranger (forçar, obrigar, compelir) alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.*

Conforme Rogério Greco:

O núcleo do tipo é o verbo *constranger*, aqui utilizado no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual. Trata-se, portanto, de modalidade especial de constrangimento ilegal, praticado com o fim de fazer com que o agente tenha sucesso no congresso carnal ou pratica de outros atos libidinosos.³⁶

Dessa forma, se alguém for constrangido a praticar atos libidinosos, mesmo que o sujeito ativo se encontre ou possua uma posição passiva e sequer toque no constrangido incorrera mesmo assim o crime de Estupro. No entanto, no caso de uma dança erótica, sem que haja a prática de qualquer ato libidinoso, seja pela vítima como pelo autor, não caracteriza Estupro.

6. 1. 4. Elemento subjetivo

Trata-se da intenção do agente, o dolo de causar determinada conduta tipificada. Seria a vontade de constranger alguém a ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso. Existem autores que entendem que existe uma finalidade específica, um fim específico, como Luiz Regis Prado e Rogério Greco, porém já é pacificado o entendimento majoritário de que as finalidades específicas já se encontram no tipo penal, sendo a conjunção carnal e o ato libidinoso.

6. 1. 5. Consumação

Com o preenchimento das elementares do tipo penal supracitado, ou seja, ocorrendo a cópula carnal, isto é, com a introdução do pênis na cavidade vaginal, independente de forma parcial ou total, ou ainda com a prática de ato

³⁶ GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 5. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011. pág. 614.

libidinoso pelo agente, mediante a determinada violência ou grave ameaça, será consumado o crime de estupro, sendo também admissível a *tentativa*, quando o agente na prática dos atos delitivos não consegue chegar na finalidade/meta desejada, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Diante da classificação empregada no crime de estupro acima, esta, servirá como base de fundamentação para enquadramento do crime de estupro virtual nos moldes do artigo 213 do Código Penal, onde será também classificado dentro das mesmas premissas, abordando cada classificação e característica do mesmo, demonstrando assim a sua possível materialização, como veremos a seguir.

6. 2. Casos Para Materialização Do Estupro Virtual

Com as alterações ocorridas na redação do artigo 213 do Código Penal conforme elencadas acima, pode-se certamente afirmar de plano que de forma inequívoca pode ocorrer o enquadramento do delito com a aplicação da li de forma real, não sendo esta modalidade de estupro diferente daquelas costumeiramente cometidas.

Serão usados dois casos ocorridos recentemente por volta de agosto e setembro do ano passado (2017). Os casos abordam quase a mesma situação do delito, tendo somente algumas peculiaridades que serão fundamentais para formação da referida fundamentação.

O primeiro caso julgado no país foi a decisão do Magistrado Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina – Piauí³⁷, onde condenou a prisão de um homem de 34(trinta e quatro) anos, técnico de informática, que cometeu o delito contra sua ex-namorada, de 32 (trinta e dois) anos. O homem portava em seu computador variadas fotos nuas da vítima, onde após o término do relacionamento, criou um perfil falso com fotos da mesma e por meio deste ameaçou/coagiu gravemente de maneira irresistível, onde caso ela não enviasse a

³⁷ Correção FGTS. **Juiz do Piauí Decreta Primeira Prisão por Estupro Virtual no Brasil**. 2017. Site Jusbrasil: <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>> Acesso: em 04 out. de 2018.
OLIVEIRA. Eduardo. **Ao chantagear vítima exigindo pornografia, homem é preso por estupro virtual**. 2017. Site Consultor Jurídico: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/exigir-pornografia-vitima-homem-presos-estupro-virtual>>. Acesso: 04 out. 2018.

ele fotos e vídeos de conteúdo pornográfico da mesma (atos libidinosos e até introdução de objetos na vagina), ele divulgaria/publicaria as fotos que tinha posse.

O segundo caso trata de uma mesma situação de estupro virtual, porém existe também a presença de vários outros crimes, como pornografia infantil, ameaça e também tentativa de extorsão contra as vítimas. Segue assim Recurso em Habeas Corpus parcialmente conhecido e negado provimento:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.792 - DF (2017/0295532-2)
 RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO RECORRENTE
 : M S B (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO (S) -
 DF005582 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
 E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por M S B contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consta dos autos ter sido o recorrente preso temporariamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 e nos arts. 147, 213 e 158, esse último na forma tentada, todos do Código Penal, porque, "[...] se valendo de aplicativos de redes sociais, em especial, 'Snapchat' e 'Tinder', convencia as vítimas a enviarem [...] vídeos íntimos e, de posse de tais vídeos, [...] coagia ou a lhe mandarem dinheiro ou a praticarem atos sexuais" (e-STJ fl. 16). Impetrado, pela defesa, habeas corpus no Tribunal de origem objetivando a liberdade do ora recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 95/96): HABEAS CORPUS. ARTIGO 241-B, DA LEI 8.069/90, ARTIGOS 147, 213 E 158, ESTE C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEI 7.960/1989. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS PARA AS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. **Havendo indícios probatórios e provas materiais que denotam pertinência acusatória acerca da prática, em tese, de pornografia infantil, ameaça, estupro virtual e tentativa de extorsão** contra vítimas no Distrito Federal, cabível a custódia temporária do paciente, mormente diante da pendência de diligências policiais imprescindíveis. 2. Não se vislumbrando, até o momento, a disseminação de pornografia infantil além das fronteiras nacionais, afasta-se a competência da Justiça Federal. 3. Havendo indícios de autoria e materialidade dos crimes de ameaça, estupro virtual e tentativa de extorsão contra vítimas no Distrito Federal, não há falar em incompetência do Magistrado deste egrégio TJDF para processamento do feito, tampouco em ilegalidade da decisão que decretou a prisão temporária. 4. Parecer da Procuradoria de Justiça acolhido. 5. Ordem denegada. Neste recurso, aventa o recorrente, em preliminar, que a competência para processar e julgar o feito seria da justiça federal porquanto "o fato se espraia além das lindes do território brasileiro" , ou da justiça do Estado do Rio Grande do Norte "cujo local foram cometidas as supostas infrações, pois o contato era dirigida pelas supostas vítimas àquele estado ao computador do acusado" (e-STJ fls. 114 e 121, respectivamente). Sustenta a defesa a inexistência de motivação idônea para a segregação antecipada. Aduz que as investigações já foram concluídas, e que "no caso em liça há a presença do 'periculum in mora' e do fumus boni iuris, ou seja, o perigo a que está submetido o paciente a sofrer danos irreparáveis em seu jus libertantis antes da pena e a possibilidade ou plausibilidade do deferimento do 'writ', o qual se tornaria ineficaz sem a concessão da medida" (e-STJ fl. 127). Alega que "a prisão temporária foi feita com abuso de poder, quando o acusado foi levado à delegacia de Natal sem se atender aos ditames legais. Se como afirma o V. Acórdão já existia prova suficiente no Inquérito, a prisão era e é

desnecessária, e, no caso, para complementação, se necessário, o mais razoável seria apenas a busca e apreensão sem estardalhaço, invasão à residência à noite e abuso de poder, como se estivéssemos em um estado policialesco, onde o império da lei é o abuso e o constrangimento para obter confissão a ferro e fogo, de uma pessoa humilde, insegura, acordada de supetão, no recinto do lar, como se criminoso perigoso fosse" (e-STJ fl. 124). Assevera a defesa, ainda, que milita em favor do recorrente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, além de ser estudante universitário (e-STJ fl. 127). Busca seja revogada a custódia cautelar do recorrente, ainda que mediante a fixação de medidas diversas do cárcere, e que seja "reconhecida a competência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte ou a Justiça Estadual para processar o feito" (e-STJ fl. 128). Pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 151/153), assim como os pedidos de reconsideração (e-STJ fls. 164/167; 282/288). Informações acostadas às fls. 169/242. Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer cuja ementa transcrevo a seguir (e-STJ fl. 293): RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 241-B, DA LEI 8.069/90, ARTIGOS 147, 213 E 158, ESTE C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MUDANÇA DE TÍTULO. PREJUDICADO QUANTO AO PONTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TJDFT. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA RESPECTIVA. DESPROVIMENTO. 1. Consta, das informações prestadas (e-STJ fl. 232), que a prisão temporária foi convertida em preventiva, conforme requerido pela representação da autoridade policial. Desse modo, quanto ao ponto, resta esvaziado o objeto do presente recurso, diante da superveniência de novo título, que traz fundamentos diversos para a segregação. 2. Quanto à fixação de competência, não há ilegalidade alguma a ser sanada, já que, conforme assentado pelo eg. Tribunal de origem, não destoa da jurisprudência firmada a respeito. 3. Parecer pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Quanto ao pedido de revogação da prisão temporária, o presente recurso está prejudicado, ante a ulterior decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 229/232). **Colhe-se das informações acostadas: Compulsando os autos, observo que a materialidade do delito se encontra fartamente demonstrada, por meio das Ocorrências Policiais, Imagens capturadas das telas dos aparelhos celulares das vítimas, do comprovante de depósito dos valores exigidos pelo Representado, dos Vídeos e Imagens captados a partir do disco rígido apreendido na residência do Representado, do Laudo de Exame de Informática, dentre outros. Há, ainda, indícios suficientes de autoria em relação ao Representado, pelo que se observa de sua confissão extrajudicial, do depoimento das vítimas, bem como da conclusão do Laudo de Exame de Informática (fls. 131), no sentido de que o disco rígido examinado era utilizado pelo Representado, que, por meio de aplicativo de relacionamento nele instalado, atraía mulheres para troca de conteúdo pornográfico, passando-se por mulher e ocultando seus dados pessoais, como nome, telefone e endereço de e-mail, e, em seguida, demandava o envio de valores e/ou de novos vídeos e imagens pornográficas, sob ameaça de divulgação na internet do material que já lhe havia sido enviado.** Assim sendo, tenho que, para a decretação da prisão preventiva, estão completamente delineados os seus requisitos legais, sobretudo o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", considerando-se, em especial, as peculiaridades do caso e as circunstâncias que norteiem as condições pessoais do Representado, haja vista que solto poderá novamente praticar infrações penais. Infere-se tal possibilidade da análise de tudo o que foi produzido no bojo do Inquérito Policial em referência, sobretudo o que bem consignou a autoridade policial representante, no sentido de que o Representado estaria praticando tais crimes desde 2012, valendo-se de emulação do aplicativo Android e de outros softwares, em esquema de sofisticação tal que o permitiu se manter no anonimato durante

cinco anos. Agregado a isso, tem-se o fato de **M S B ter sido flagrado na posse de mais de 9.000 (nove mil) arquivos de mulheres ou meninas nuas ou praticando atos sexuais (entre vídeos e fotos), sendo que o Laudo de Exame de Informática indicou como data do último acesso ao equipamento examinado o dia 05/09/2017**, exatamente o dia da prisão temporária do Representado, o que demonstra a reiteração delitiva. Por tal razão, a segregação cautelar do Representado se revela como necessária e, concomitantemente, única medida adequada à gravidade dos crimes a ele atribuídos, às circunstâncias dos fatos e às suas condições pessoais, como forma de garantia da ordem pública. Condutas tão audazes exigem do Poder Judiciário uma resposta firme, pois patente o descrédito dos Representados para com as instituições de segurança pública e mesmo para com o Poder Judiciário, não se mostrando, ao que parece, interessados em se portar de acordo com a lei. É de se ressaltar que tal medida não viola o princípio da homogeneidade das prisões cautelares, mesmo porque, nesse momento, não pode este Juízo antecipar o mérito da causa para inferir o regime inicial a que ficará submetido o Representado caso venha a ser condenado, haja vista que não é apenas o "quantum" da pena que deve ser tomado em consideração para a análise de tal regime. Ante o exposto, verificada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de salvaguardar a ordem pública, **ACOLHO a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de M S B [...], o que faço com amparo nos artigos 282, incisos I e II, e § 6º; 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Fica, portanto, sem objeto o pedido de revogação contido neste recurso, em que a defesa se insurgia contra a prisão temporária decretada.** Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR DUAS VEZES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRREGULARIDADES NA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Não há falar em irregularidade da prisão temporária, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar. [...] 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.970/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016, grifei) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. INCÊNDIO A ÔNIBUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão temporária, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em prisão preventiva. [...] 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 272.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013, grifei) Quanto ao argumento de que faleceria competência à

justiça do Distrito Federal para processar e julgar o feito, razão não assiste ao recorrente. Consta da decisão que decretou a prisão temporária do recorrente (e-STJ fls. 16/18): **Notícia a ilustre Delegada que foi instaurado o inquérito policial em epígrafe para apurar as comunicações feitas, inicialmente, por três vítimas, que noticiaram, nas ocorrências policiais acima que pessoa desconhecida, se valendo de aplicativos de redes sociais, em especial, Snapchat e Tinder, convencia as vítimas a enviarem a ela vídeos íntimos e, de posse de tais vídeos, as coagia ou a lhe mandarem dinheiro ou a praticarem atos sexuais. Esclarece que as investigações apontam, à primeira vista, que o responsável pelo perfil de usuário GABRIELLE (username gabs599) do aplicativo Snapchat, pelo perfil de usuário GABRIELLE do aplicativo Tinder e pelo perfil de usuário (jujanoculm do aplicativo Inslagram seria o autor das condutas [...]) Informa que quando da realização das diligências de busca e apreensão autorizadas por este Juízo, o autor do fato foi identificado [...]. Colhidas as duas declarações (em anexo), [...] informou, em resumo, que tem se passado por mulher nas redes sociais desde 2012, a fim de conseguir imagens íntimas de mulheres. Falou que, após adquirir a confiança dessas mulheres, elas se despiam em frente às câmeras e praticavam atos sexuais, os quais ele capturava de sua webcam. Em 2014, disse que usando os nomes de GABRIELLE, GABRIELE, GABRIELA ou JULIA conseguiu que várias mulheres lhe enviassem vídeos e imagens pornográficas. Entretanto, a partir de 2016, passou a fazer exigências a essas mulheres, sobretudo daquelas que lhes encaminhavam as imagens de seus rostos. Estas exigências seriam vídeos pornográficos, conforme sua orientação, inclusive exigindo a introdução de objetos no ânus e na cavidade vaginal. Posteriormente, [...] passou também a exigir dinheiro, tudo sob a ameaça de divulgar os vídeos a amigos e familiares de suas vítimas. [...] acrescentou que exigia valores entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas que só conseguiu receber dinheiro de três delas agora no ano de 2017. Ademais, [...] confirmou que manteve contato com algumas vítimas menores de idade e que, mesmo ciente da idade dessas meninas, mantinha seu modo de agir, não se importando com a menoridade delas. Acrescenta que no mesmo local também foi encontrado o computador de [...] contendo mais de 4.000 (quatro mil) arquivos de conteúdo pornográfico feminino, com identificação de algumas vítimas do Distrito Federal, inclusive com imagens de estupro virtual, conforme relatório pericial em anexo. Com isso, vislumbra a autoridade representante que os fatos são graves e de grande complexidade, haja vista que demandam uma análise detida de todos os arquivos já mencionados, assim como a identificação de quais deles pertencem às vítimas identificadas no Distrito Federal, sobretudo aquelas menores de idade. De igual maneira, a elucidação dos delitos citados anteriormente demandará o máximo de tempo de inquirição do autor e realização de reconhecimento das imagens por parte das vítimas já citadas, até mesmo para identificação de outras tantas. Por todo o exposto, entende ser a custódia cautelar temporária do Representado medida de extrema necessidade ante a complexidade da investigação em curso, da análise mais detida das apreensões realizadas, assim como da imprescindibilidade de se verificar a extensão da atividade criminosa gerida pelo Representado. Pelo que se depreende dos motivos que ensejaram a prisão temporária do recorrente, verifica-se *ictu oculi*, porquanto ainda em fase inquisitorial que não há falar em indicativo de internacionalidade da conduta, visto que as supostas vítimas se despiam em frente às câmeras, e, ao praticar atos sexuais, a imagem era então captada pelo recorrente, de sua webcam, e, de posse dos vídeos e imagens, ele passaria a exigir vantagens indevidas das vítimas. Há indicativo, portanto, da narrativa acima, que o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em**

canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil", razão pela qual não se aplicaria, ao caso vertente, e por ora, a tese firmada por ocasião do julgamento do RE 628.624/SP, obtido em sede de repercussão geral, consoante item 8 do referido aresto, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e

241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. 10. Recurso extraordinário desprovido (RE 628.624/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe de 06/04/2016, grifei) Outrossim, não há falar em competência da justiça potiguar, pois, na linha da jurisprudência desta Corte, o crime de extorsão é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento para se faça ou se deixe de fazer alguma coisa. Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça"(CC 115.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011). Nesse sentido foi o acórdão vergastado, ao consignar que (e-STJ fl. 103): Quanto à alegada competência da Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, ainda que pare questionamentos acerca do delito de pornografia infantil, há indícios de autoria e materialidade dos crimes de ameaça, estupro virtual e tentativa de extorsão contra vítimas residentes no Distrito Federal. Nos termos da Súmula nº 96 do STJ, o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Assim, considera-se praticado o fato no local onde ocorre o constrangimento da vítima, isto é, no lugar em que ela estava quando da prática delituosa (grifei). Tal o contexto, conheço parcialmente do recurso, porquanto prejudicado, e, naquela extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de março de 2018. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator. (STJ - RHC: 91792 DF 2017/0295532-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 22/03/2018). **(Grifo Nosso)**

Conforme recurso citado, temos um caso semelhante, porém um contexto diferente de fatos em relação ao primeiro. O rapaz, estudante universitário M S B, foi preso pelos crimes previstos no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 e nos arts. 147, 213 e 158, esse último na forma tentada, todos do Código Penal, onde se valendo de aplicativos de redes sociais como "Snapchat" e "Tinder", usava-os de forma minuciosa, convencendo mulheres (vítimas) a fazer troca de fotos e vídeos íntimos. O rapaz utilizava perfil falso passando-se por mulher e ocultando seus dados pessoais, como nome, telefone e endereço de e-mail. Após o sucesso na obtenção destas fotos e vídeos das vítimas, começavam os atos de ameaças à constrangimento, onde dizia fazer a publicação/divulgação deste conteúdo, dessa forma exigindo das vítimas mais conteúdos pornográficos, sendo variados atos libidinosos, como masturbação, introdução de objetos na vagina e dentre outros. Em alguns casos, era exigida determinada quantia em dinheiro, utilizando-se da mesma ameaça.

6. 3. Classificação Estupro virtual

Expostos esses dois principais e mais recentes casos que envolvem o tema da pesquisa, utilizaremos ambos como peças base para relacionar e discutir a

aplicação do crime de estupro virtual e também abordando questionamentos distintos.

Temos dois casos que envolvem a violação do mesmo bem jurídico tutelado pelo tipo penal, sendo o direito de liberdade sexual. Será feita uma análise individual em cada caso, facilitando a organização ao entendimento e fundamento da materialização do crime em cada um deles. Essa análise será composta da classificação de cada elemento do crime tipificado no artigo 213 CP de estupro, fazendo assim uma adequação a este.

6. 3. 1. Primeiro Julgado, Teresina – Piauí

Como primeiro caso, destrincharemos primeiramente os elementos do julgado de Teresina, Piauí, julgado pelo Magistrado Luiz de Moura Correia, onde existe tão somente a qualificação do crime de estupro virtual. Assim segue:

6. 3. 1. 1. Objeto jurídico

Em conformidade com o art. 213, CP, é o direito de liberdade sexual do homem e da mulher, é o direito de dispor e relacionar com quem melhor desejar, pautado no consenso de ambos, que deve ser tido como condição absoluta. Dessa forma, o simples fato de não haver consenso, já está sendo considerado um indicio de violação ao direito, ficando dependente assim do preenchimento das demais elementares do tipo;

6. 3. 1. 2. Sujeito Ativo

Da mesma forma como elencado acima, com a vinda da lei responsável pela alteração na redação do artigo 213, CP, culminou em uma outra ideia de crime de estupro, resultando a possibilidade de enquadramento de sujeito ativo sendo homem ou mulher, bastando que este atue mediante grave ameaça para a finalidade determinada pelo artigo, munido de dispositivo digital (dispositivo este que possibilite a disseminação de informações, tanto para contato, como transferência de arquivos, fotos e vídeos);

6. 3. 1. 3. Sujeito passivo

Neste campo, exige-se o mesmo entendimento que o anterior citado, assim com as mudanças ocorridas aumentou também o alcance do tipo penal em relação ao sujeito passivo, determinando apenas a indicação de constranger mediante a violência ou grave ameaça “alguém”. Assim, abriu alcance bem maior à norma, para que seja possível o enquadramento no polo passivo, o homem e também a mulher “não honesta”, assim independente do “rótulo” que esta mulher tem, ou estado civil, situação financeira, “status” social, uma prostituta por exemplo e entre outros.

6. 3. 1. 4. Elemento objetivo

São os verbos do tipo penal elencados em sua redação, sendo: *Constranger (forçar, obrigar, compelir, coagir) alguém, mediante grave ameaça, a ter conjunção carnal, a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso.*

A conduta contra a vítima pode ocorrer por duas formas: a) praticar: onde a vítima na qualidade ativa da conduta, atua com atos libidinosos, podendo aqui se enquadrar a conduta do nosso referido caso, onde a mesma foi obrigada a se submeter à pretensão do agente, enviando vídeos a ele onde se masturbava, ocorrendo até introdução de objetos na vagina; b) permitir que se pratique: neste contexto, a vítima se apresenta de forma passiva no crime, suportando as condutas do agente. Neste caso quem pratica o ato é a vítima ou um terceiro.

Quando se trata da conduta de *praticar e permitir que se pratique*, encontra-se margem para uma interpretação extensiva. Nesses casos, podem haver tanto condutas ativas como passivas das vítimas, sendo dessa forma dispensável o contato físico da mesma com o agente.

Nesse sentido, Rogério Greco explana:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o

ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.³⁸

Dessa forma, pode-se fazer uma interpretação de que é possível prática do ato libidinoso de maneira indireta ou mediata. Assim, entende também ilustríssimo Cleber Masson, que na prática de atos libidinosos, a vítima também pode desempenhar, simultaneamente, o papel ativo e passivo. Nessas duas últimas condutas de *praticar* ou *permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso* é dispensável o contato físico entre o agente do constrangimento e a vítima.³⁹

Ainda assim, existe posição do Supremo Tribunal Federal sob entendimento a consumação do crime de estupro, sem haver contato físico do agente sobre a vítima, cuja relatoria é do Ministro Dias Toffoli no julgamento ocorrido em 17/08/2017:

(...) a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. (...) Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.⁴⁰

Dessa forma, o superior entendimento é de que não se exige contato físico diretamente pelo agente, bastando ser ele o responsável pelo constrangimento mediante a ameaça ou violência, isto é, apenas ser o responsável pela obrigação injusta não consensual à (s) vítima (s).

Essa conduta praticada pela vítima, como ocorre em nosso referido caso, ela necessariamente deve ocorrer pelo ambiente virtual, seja por qualquer mídia de rede social ou meio de transmissão de informações virtual, que seja possível fazer o envio das referidas fotos e vídeos, como se perfaz em nosso caso. Da mesma forma em conformidade com este entendimento, a conduta do agente

³⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, parte especial, volume III**. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016, pág. 48.

³⁹ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2014. p. 825.

⁴⁰ **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864 RS**. Site Jusbrasil: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492489613/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1066864-rs-rio-grande-do-sul-0370400-3920128217000>> Acesso: em 04 out. 2018.

deve necessariamente ocorrer no bojo virtual, ocorrendo assim o constrangimento por meio de ameaças, pelo mecanismo, dispositivo, instrumento virtual.

6. 3. 1. 5. Elemento subjetivo

Trata-se basicamente da vontade do agente. Este crime pune em conformidade com o crime de estupro do Código Penal, sendo punível apenas na modalidade dolosa, não sendo admitida a forma culposa no ordenamento, até porque, haja vista as elementares do tipo correspondem a essa finalidade. Dessa forma, exige-se necessariamente o **Dolo** do agente, na finalidade de obter a vantagem sexual desejada.

6. 3. 1. 6. Consumação

Em virtude da classificação elaborada acima, destaca-se que para consumação do delito de estupro virtual, necessita que ocorra assim, o devido constrangimento à vítima, mediante determinada grave ameaça (de maneira irresistível) ocorrida necessariamente em ambiente virtual, para que a vítima pratique o ato libidinoso ou até permitir que nela se pratique outro ato libidinoso, transmitidos também pelo ambiente virtual.⁴¹ Bastando assim o preenchimento das elementares do tipo penal do artigo 213 do Código Penal.

A “cereja do bolo” que possibilita a ocorrência do crime de estupro virtual é basicamente o entendimento pacificado conforme supracitado onde possibilita que o ato libidinoso não necessite ocorrer diretamente pelo agente, pois em virtude da interpretação do elemento objetivo “*praticar*” e “*permitir que se pratique*” abre margem para que esta finalidade ocorra pela própria vítima ou também por um terceiro que pode ainda assim, ser uma vítima.

Nesse sentido, expõe o Delegado Daniell Pires Ferreira que acompanhou o caso:

⁴¹ DIAS, Leonardo de Sales. **Breves Comentários Sobre o Crime de “Estupro Virtual”**. 2018. Site Conteúdo Jurídico: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-comentarios-sobre-o-crime-de-estupro-virtual,590541.html>>. Acesso: em 04 out. 2018.

(...) trata-se de estupro, independentemente de ter ocorrido sem a presença física do agressor. "É um estupro ocorrido em ambiente virtual", afirmou, explicando que a configuração do crime ocorreu quando o homem obrigou a mulher a praticar consigo mesma o ato libidinoso.⁴²

Dessa forma, haja vista plena conformidade do delito ao tipo penal existente, é totalmente perceptível o enquadramento do mesmo.

6. 3. 2. Segundo Julgado, M S B - Distrito Federal

Conforme segundo julgado, sendo o caso do estudante universitário M S B, responsável pelos delitos de ameaça, pornografia infantil, estupro virtual e de extorsão, é trazido a este trabalho de pesquisa com o intuito de demonstrar além da conformidade com a classificação elencada anteriormente com o primeiro crime julgado em Teresina, Piauí, também demonstrar o afastamento de críticas feitas ao enquadramento deste delito.

Dessa forma, com uma análise perfunctória ao caso, nota-se que se tratando estritamente da configuração de estupro virtual, temos os mesmos requisitos de preenchimentos como elencados no caso acima. Sendo assim a classificação perfeitamente aplicada ao mesmo caso.

Assim, houve a grave ameaça pelo agente, de maneira irresistível, que ocorreu em ambiente virtual, mais detalhadamente, por aplicativos de redes sociais "Tinder" e "Snapchat", obrigando as vítimas a enviarem para ele fotos e vídeos de conteúdo pornográfico, onde as mesmas praticavam atos libidinosos em si mesmas, até introdução de objetos na vagina.

Em virtude dos fatos presentes, de maneira específica correspondente ao estupro, nota-se total conformidade para enquadramento do mesmo.

Neste caso, ele apresenta muitos outros crimes, como de pornografia infantil, pois a conduta era dirigida a menores de idade, ameaça e também tentativa de extorsão, pois o agente mediante a posse do referido material pornográfico, exigiu também em alguns casos, valores das vítimas, para que assim não publicasse o material.

⁴² OLIVEIRA, Eduardo. **Ao chantagear vítima exigindo pornografia, homem é preso por estupro virtual**. 2017. Site Consultor Jurídico: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/exigir-pornografia-vitima-homem-preso-estupro-virtual>>. Acesso: 04 out. 2018.

O intuito de trazer especificamente este caso, onde aponta estes demais delitos, é de fazer o afastamento das dúvidas e até outros enquadramentos encontrados no decorrer da pesquisa.

No decorrer dos estudos e pesquisas efetuadas, foram encontrados nos noticiários e artigos publicados que tratavam do tema, interpretações diversas, não aceitando o enquadramento do crime de estupro virtual, destacando-o como, “*Sextorsão*”, extorsão e até importunação sexual (Lei nº 13.718/18). Diante disso, a oportunidade de destacar este julgado era agora, para que possamos demonstrar o afastamento destes pífios argumentos.

6. 4. Extorsão ou “*Sextorsão*”

Se tratando dos julgados apresentados, muitos argumentos a certa deste crime foram demonstrados⁴³ diferentes dos apresentados na pesquisa, assim se faz necessário trazer à tona o entendimento e afastamento destes argumentos.

O termo “*Sextorsão*” é basicamente a junção dos termos “sexo” com “extorsão”, sendo este um caso à parte, aparecido no ordenamento jurídico estrangeiro, especificamente nos EUA, sendo um “neologismo criado para explicar a exigência de vantagens diversas por parte de autores que têm a posse de imagens íntimas de vítimas, em troca da preservação do sigilo dessas imagens”.⁴⁴

O surgimento deste termo como dito acima, ocorreu nos EUA por volta de 2010, há quem afirme que foi usado oficialmente pelo FBI (*Federal Bureau Investigation*) em um caso onde um rapaz ameaçava expor imagens de conteúdo pornográfico de mulheres, caso estas não atendessem suas exigências.

⁴³ Canal Ciências Criminais. **Estupro Virtual: um crime real**. 2016. Site Jusbrasil. <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>>. Acesso: em 04 out. 2018; Posocco & Associados Advogados e Consultores. **O Que é Estupro Virtual**. 2017. Site Jusbrasil. <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>>. Acesso: em 04 out. 2018;

Site Kaspersky. **Sextortion: Adolescentes são os principais alvos**. 2016. <<https://www.kaspersky.com.br/blog/sextortion/6453/>>. Acesso: em 04 out. 2018; Blog Amino. **Afinal, o que é Sextortion**. 2015. <https://aminoapps.com/c/armyaminobr/page/blog/ssl-afinal-o-que-e-<sextortion/m1zZ_YEuku05rj3ap2qE1gGWr3vWZ6oJZ4>. Acesso: em 04. Out 2018.

⁴⁴ BOTELHO, Jeferson. **ESTUPRO VIRTUAL: Sextorsão, ativismo judicial e cabotismo midiático**. Site Jurisway. 2017. < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19281>. Acesso: em 04 out. 2018.

Esse delito é muito parecido com nosso objeto de pesquisa (estupro virtual), fazendo-se assim suma importância destaca-lo em nosso estudo. As semelhanças existem, porém também é muito nítida a diferença entre ambos, motivo pelo qual é este o objetivo de trazê-lo à tona.

O crime de “*sextorsão*” é punido pela tipificação do artigo 158 do Código Penal, sendo enquadrado no crime de extorsão, onde obviamente seu nome já mostra a especialidade que é se tratar de situações onde envolvem conteúdo sexual. No caso da “*sextorsão*”, a diferença se mostra por tratar de um crime extremamente específico, onde o agente mediante violência ou grave ameaça e na posse de conteúdo/material pornográfico, obriga a vítima a lhe fornecer determinada vantagem econômica que não lhe é devida, em troca da preservação do sigilo dessas imagens.

Diferentemente do crime de estupro virtual, onde o agente mediante determinada violência ou grave ameaça, constrange a vítima de maneira irresistível, em ambiente virtual, para que esta pratique ato libidinoso ou permitir que nela se pratique outro ato libidinoso, que será feito também pelo ambiente virtual, por meio de dispositivo competente, para que o agente satisfaça sua pretensão pretendida, porém não é exigida sua efetiva satisfação para consumação do crime, bastando assim a efetiva ameaça ou violência e efetivo recebimento do conteúdo de estupro por parte da vítima.

Nota-se perfeitamente que existem duas principais divergências, sendo a primeira quanto à posse do conteúdo pornográfico e a segunda referente à finalidade do agente. Quanto à primeira, o agente no crime de “*sextorsão*” apresenta-se na posse de conteúdo pornográfico da vítima antes mesmo de proferir a ameaça ou violência seguida da exigência de indevida vantagem econômica, já no estupro virtual, a exigência é feita mediante a grave ameaça ou violência, onde o agente pode ter ou não o conteúdo em suas mãos. A segunda divergência se trata da finalidade do agente. No crime de “*sextorsão*” a finalidade do agente não se trata de satisfazer sua lasciva, não envolve pretensão sexual, mas sim apenas e estritamente de obter para si ou para outrem, indevida vantagem econômica. Já sobre o Estupro Virtual, a finalidade se limita em apenas o agente obter a satisfação sexual, o desejo libido de obter o conteúdo pornográfico.

Dessa forma, pode-se dizer que quanto ao primeiro caso, julgado pelo magistrado Luiz de Moura Correa, é praticamente impossível se fazer uma

interpretação extensiva do crime de extorsão/*sextorsão* ao crime de estupro virtual. Porém, se tratando do segundo caso apresentado, do jovem Matheus Sobreira Benevides, o mesmo, além de praticar o crime de estupro virtual, onde ele exigiu na posse de conteúdo material pornográfico das vítimas, mais conteúdos pornográficos de estupro, que ameaçou gravemente de maneira irresistível as vítimas, praticou também o crime de extorsão a partir do momento em que se exigiu uma vantagem econômica da vítima para si, conforme dispõe julgado supracitado. Dessa forma, é possível observar que houve perfeitamente o enquadramento ao crime de extorsão/*sextorsão*, preenchendo todos os elementos do crime, especificamente quanto à exigência de vantagem econômica indevida por meio da ameaça em divulgação do material que continha.

Mister identificar que o crime de “*sextorsão*” adotará enquadramento ao crime de extorsão previsto no artigo 158 do Código Penal, sendo este prescrito no rol de artigos que protegem a inviolabilidade do patrimônio. Em uma visão positivista e legalista, por se encontrar no capítulo dos crimes contra o patrimônio, a intenção do legislador não era trazer proteção por crimes contra a dignidade sexual, sendo assim, um grande motivo pelo qual a extensão do entendimento quanto ao crime de extorsão acaba sendo totalmente incabível ao caso em pesquisa.

6. 5. Importunação Sexual

No decorrer da pesquisa, o ministro José Antônio Dias Toffoli, sancionou no dia 24 de setembro do corrente ano (2018), a lei 13.718/18 que tem o condão de criar o crime de importunação sexual, aumentar a pena do crime de estupro coletivo, tornar também crime a pornografia de vingança e divulgação de cenas de estupro.⁴⁵

O intuito deste tópico, além de demonstrar inconsistência em adequação de ambos os casos a mera importunação sexual, tem também o intuito de demonstrar um possível concurso material de crimes, sendo o crime de estupro virtual juntamente da divulgação de cenas de estupro ou pornografia de vingança, por exemplo.

⁴⁵ ROMANO, Rogério Tadeu. **Mudanças no Código Penal**. 2018. Site Jus.com.br: <<https://jus.com.br/artigos/69247/mudancas-no-codigo-penal>>. Acesso: em 04 out. 2018.

Quanto ao enquadramento do crime de estupro virtual à importunação sexual, observemos o texto legal: *Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.* Nota-se que 90% (noventa) da redação do referido artigo se assemelha muito ao crime de estupro virtual (vulgo estupro do art. 213, CP), havendo a falta apenas da conjunção carnal e do referido constrangimento que necessariamente deve ocorrer mediante uma violência ou grave ameaça. Assim, percebe-se de maneira clara que o enquadramento do delito não se faz possível pela importunação sexual, nem mesmo pela pornografia de vingança e divulgação de cena de estupro, servindo estes dois últimos como fundamentos para adequação de um possível concurso material de crimes.

Se tratando de concurso material de crimes, devemos ter em mente que para sua consumação deve ocorrer à tipificação conforme o artigo 69 do Código Penal, onde o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

Nesse sentido, conforme os casos expostos na pesquisa, caso os agentes houvessem divulgados nas mídias sociais o material pornográfico das vítimas, poderia sem dúvida ensejar um concurso material de crimes, pois primeiramente teria a configuração do crime de estupro virtual, onde o agente teria sucesso pela grave ameaça à vítima em conseguir o material desejado, que, incorrendo posteriormente na publicação do referido material, sem dúvida seriam sim consideradas duas condutas diferentes, com finalidades diferentes, consumando dois crimes não idênticos, sendo o estupro virtual e divulgação de cena de estupro ou pornografia de vingança, dependendo do tipo de conteúdo publicado e finalidade do agente.

7. INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL

A infiltração policial virtual é apenas uma modalidade de infiltração, haja vista que a investigação por meio de infiltração policial já era prevista na Lei de Drogas (art. 53, I) o que veio a acontecer também mais recentemente na Lei 12.850/13, que trata das Organizações Criminosas. É um meio muito popular em países democráticos, como controle e estratégia investigativa do Estado. Conforme Flávio Cardoso Pereira, em seu artigo, expõe:

O meio de obtenção de provas denominado “infiltração de agentes” refere-se a uma técnica policial utilizada nos dias atuais pela grande maioria dos países democráticos, sendo certo que foi nos Estados Unidos da América, e muito particularmente no âmbito de luta contra o tráfico de drogas, que o recurso a essa estratégia investigativa adquiriu historicamente maior relevância, a partir dos anos oitenta do século passado.⁴⁶

Nas palavras de Francisco S. Neto, delegado de polícia, explana:

(...) de forma genérica, pode-se definir esse procedimento como uma técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigilosidade, onde o agente de polícia judiciária é inserido no bojo de uma organização criminosa com o objetivo de desarticular sua estrutura, prevenindo a prática de novas infrações penais e viabilizando a identificação de fontes de provas suficientes para justificar o início do processo penal.⁴⁷

Pelas lições de NUCCI, demonstra a infiltração de agentes como:

(...) uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebido, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil.⁴⁸

Também existe previsão de modalidade investigativa por meio de infiltração em âmbito internacional, como na “Convenção de Palermo” (ratificada pelo Brasil por meio do decreto 5.015/ 04). Dessa forma, enxerga-se que não há a

⁴⁶ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente Infiltrado Virtual (Lei n. 13.441/17): primeiras impressões**. 2017. pág. 99. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf>. Acesso: em 04 out. 2018.

⁴⁷ NETO, Francisco S; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Infiltração policial de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agentes/>>. Acesso: em 04 out. 2018.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 9. ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016. pág. 724.

criação de um novo instituto, mas sim em uma regulamentação especificada de uma nova espécie de infiltração policial.

A infiltração policial virtual teve aparecimento com a entrada em vigor da Lei 13.441/17, onde instituiu no Estatuto da Criança e Adolescente (a diante ECA) a modalidade de infiltração dos artigos 190-A a 190-E da Lei 8.069/90. A infiltração se trata de modalidade aplicada diretamente ao ambiente virtual, não ocorrendo de maneira física (como já previsto na Lei de Drogas e Lei de Organização Criminosa). Dessa forma, não há que se falar em nova figura do agente de infiltração, mas em apenas uma regulamentação de modalidade diversa de técnica investigativa em meio cibernético.

Dessa forma, a infiltração policial virtual seria uma modalidade diversa da infiltração já prevista, onde seria uma técnica especial sigilosa do agente policial, que ocorrerá com ocultação total da identidade da autoridade policial responsável, de maneira virtual/em ambiente virtual, ligado a um criminoso ou a um grupo, com fins de obter-se elementos probatórios, indícios, provas, desarticulação de organizações criminosas e até na prevenção de demais ilícitos penais.

Para Henrique Hoffmann, Delegado de Polícia, infiltração policial é gênero a qual suas espécies são as formas, presencial (física) e virtual (cibernética ou eletrônica), assim segue sua precisa conceitualização:

A infiltração policial consiste em técnica especial e subsidiária de investigação, qualificada pela atuação dissimulada (com ocultação da real identidade) e sigilosa de agente policial, seja presencial ou virtualmente, face a um criminoso ou grupo de criminosos, com o fim de localizar fontes de prova, identificar criminosos e obter elementos de convicção para elucidar o delito e desarticular associação ou organização criminosa, auxiliando também na prevenção de ilícitos penais. A infiltração policial é gênero do qual são espécies a presencial (física) e a virtual (cibernética ou eletrônica).⁴⁹

O intuito de trazer a infiltração virtual como tema para nossa pesquisa se trata das variadas críticas presentes quanto a sua regulamentação e principalmente diante disto, não optar pela segurança da autoridade policial que será competente para exercê-la.

⁴⁹ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso: em 04 out. 2018.

7. 1. Requisitos Para Infiltração Policial Virtual

Para possível utilização deste mecanismo investigativo, deverá o caso concreto estar preenchendo o enquadramento aos tipos penais cabíveis e alguns requisitos.

Enquadramento a delitos expostos pela lei: admite-se a infiltração policial somente em alguns delitos, sendo, pedofilia (artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA); crimes que atentam a dignidade sexual dos vulneráveis, como estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lasciva mediante presença de menor e favorecimento a prostituição de menor e adolescente (217-A, 218, 218-A E 218-B, CP); invasão de dispositivo informático (154-A, CP).

A exposição deste rol de crimes que admitem a infiltração na modalidade virtual muito relativa em sua interpretação, onde trataremos a diante sobre sua utilização mais benéfica para o ordenamento jurídico e próprio indivíduo que teve violado seu direito, podendo ser considerado um rol exemplificativo ou não.

Como requisitos para possibilidade de utilização deste mecanismo investigatório, elencaremos a seguir os seguintes requisitos:

- a) ***Fumus commissi delicti***: se trata da comprovação da existência de um crime ou indícios suficientes de autoria de um crime. É a prova entendida como grande aproximação da probabilidade de ocorrência do delito.
- b) ***Periculum in mora***: seria como o próprio termo diz, perigo da demora caso a diligencia não seja efetuada. Deve ser uma situação que necessite da medida realmente, onde a não utilização da mesma pode acarretar em não aplicação da lei penal.

Alcance das tarefas dos policiais e identificação dos investigados: é inadmissível o enquadramento à infiltração sem que ajam suspeitos, sem que aja identificação de pessoas que serão investigadas. Deve-se assim, identificar o suspeito para que dessa forma atinja a finalidade e tarefa dos policiais, que é a qualificação do suspeito.

c) Autorização judicial: após representação do Delegado de Polícia ou requerimento de membro do Ministério Público, o juiz deverá julgar no prazo de 24 horas (190-A I; 12, §1º, L. nº 12.850/13).

d) Manifestação do delegado de polícia: o mesmo deve expor sua concordância com a diligência, pois é ele quem vai analisar se há ou não viabilidade para efetivação da infiltração.

Insta salientar que essa modalidade de infiltração ou qualquer outra, se faz possível apenas em fase investigatória, não sendo possível em fase já processual, haja vista não ter sentido ocorrê-la como já haveria a instauração do processo, não necessitando de qualificação do suspeito pela infiltração para impetrar ação penal.

Expostos os requisitos e elementos da novidade legislativa, pode-se agora adentrar questão principal deste tema. Diante da classificação de requisitos supracitada, teremos esta como base para fundamentação do entendimento desejado.

7. 2. Aplicabilidade da Infiltração Policial Virtual em Crimes Diversos

Primeiramente, voltando ao assunto anteriormente citado, sobre o rol existente na Lei 13.441/17 em seu artigo 190-A, quanto a determinação de cada tipo penal desejado pelo legislador que ocorreria a possibilidade de efetivação da medida, temos duas correntes quanto a natureza do rol de crimes, assim dispõe Joaquim Leitão Junior, Delegado de Polícia do Estado do Mato Grosso:

Sendo a primeira defendida como taxativo, em razão do caráter excepcional do procedimento e a segunda sendo defendida a ideia de rol exemplificativo, pois o princípio da proteção deficiente e a livre iniciativa probatória justificam o emprego dessa técnica investigativa quando necessária para elucidar crimes graves cometidos por meio da internet.⁵⁰

⁵⁰ LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente e a possibilidade de se estender o instituto da infiltração virtual a outras investigações de crimes diversos**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57640/a-infiltracao-policial-na-internet-na-repressao-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente-e-a-possibilidade-de-se-estender-o-instituto-da-infiltracao-virtual-a-outras-investigacoes-de-crimes-diversos>>. Acesso: em 04 out. 2018.

Dessa forma, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, existe a vigência da livre iniciativa probatória, onde somente ficará restrita a produção de determinado tipo de prova, caso haja previsão expressa repelindo essa produção, isto é, se não houver vedação expressa, a prova é permitida.

Ainda se tratando de interpretação do artigo proveniente da referida lei, não houve em sua redação uma proibição da infiltração virtual em relação aos demais crimes, havendo apenas a imputação detalhada sobre determinados artigos que seriam competentes para infiltração, sem contar que não houve uma vedação expressa, não sendo de responsabilidade do intérprete da lei limitar o alcance de suas previsões. Nesse sentido, o legislador se calou no momento em que deveria ter limitado expressamente os limites da norma, o que leva ao entendimento que obviamente deixou a porta aberta estender o alcance da norma.

A partir do momento em que você tem um delito menos grave, ocorrendo um tratamento muito diferenciado e eficaz em relação ao superiormente mais grave, existe drasticamente a possibilidade de surgirem tratamentos distintos. Dessa forma se faz necessário uma adequação aos crimes diversos e mais graves em relação ao seu tratamento, visando à segurança jurídica nacional. Sem contar que, o fato de surgir uma previsão nova sobre produção de provas para determinados crimes e para outros não, seria incorreto dizer que para os demais seria também vedada à mesma produção de provas para crime. Dessa forma, se criou uma previsão que não pode para determinados casos, não significa dizer que está vedada a possibilidade de produção de provas para outros crimes.

Para desincargo, a infiltração virtual já era muito antes discutida, doutrinariamente no âmbito da organização criminosa, ocorrendo com o sancionamento, apenas uma contemplação do tema em nosso ordenamento jurídico. Dizendo mais, como já havia uma previsão do assunto, onde já era discutido e sedimentado, e se tratando de delito muito mais grave, não há porque questionar o fato de se poder estender a aplicabilidade da referida lei aos demais crimes. De acordo com o ditado, “quem pode o mais, pode o menos” (“*in eo quod plus est semper inest minus*”).

Dessa forma, é possível haver uma aplicabilidade de infiltração virtual para indícios de crime de estupro virtual?

Deve se ter em mente um suposto caso onde o agente mediante grave ameaça ou violência, em ambiente virtual, constrange a vítima de maneira irresistível

a praticar atos libidinosos em si mesma, fazendo o envio do conteúdo de estupro via *Facebook (chat)* ou *Whatsapp*.

É muito possível atualmente haver programas na própria internet que ajudam de certa forma um agente a burlar seus dados cibernéticos, impossibilitando descobrir seu verdadeiro endereço de IP ou até por parte do provedor da rede social não conseguir fornecer as informações adequadamente, como o próprio “*Tor*”, aplicativo utilizado para burlar/mascarar seu endereço de IP, camuflando seu verdadeiro perfil e rede, para que não consiga ser identificado.

Dessa forma, diante dos esgotamentos dos meios disponíveis e em virtude de segurança do próprio agente policial que efetuará a infiltração, seria sim possível e totalmente viável estender sua aplicação para camuflar a identidade da autoridade e esta invadir o dispositivo, ou conversas de bate-papo, arquivos diversos que levem a qualificação do suspeito, onde aos nossos casos de pesquisa, seriam a procura dos materiais pornográficos por parte do agente, pois como anteriormente afirmado, a lei não traz vedação expressa, oportunidade esta que foi concedida ao legislador, porém não a atendeu, sendo também em nosso ordenamento jurídico vigente o princípio da livre iniciativa probatória, e sem contar que a previsão de infiltração de agentes já era prevista, se tratando ainda de crime mais grave, sendo organização criminosa, dessa forma seria eloquente a aplicação do mesmo para um crime menos grave, voltando assim a destacar o jargão, “quem pode o mais, pode o menos”.

8. CONCLUSÃO

A sociedade, em meio à ligação com a internet sofreu diversas mudanças, que revolucionaram o acesso às informações, trazendo aproximação de um direito que por muito tempo foi objeto de restrição, censura, variadas intervenções estatais. A interferência que hoje se tem da Internet com os meios de liberdade de informações, expressão e pensamento, é de que sua atuação foi indispensável para ampliação destes direitos. Direitos estes, que por muito tempo eram já previstos como fundamentais, indispensáveis para formação do indivíduo, porém não havia uma boa regulamentação quanto à disponibilização dos mesmos.

Contudo, esse ambiente informático, não trouxe somente benefícios positivos para a coletividade. A internet, rede de computadores, dotada de grande liberdade, não notou que a abertura de portas para à livre divulgação de pensamento e informação poderia ser usada por malfeitores e criminosos.

A divulgação de conteúdos e informações é tão livre e pouco regulamentada, que acabou facilitando a propagação de variados crimes e condutas delituosas, reforçando o poder de grandes potências terroristas, como o próprio Estado Islâmico como supracitado. Sem contar com a gama de crimes virtuais que vem surgindo, e com isso o direito se atrasa mais ainda nesse ramo pouco regulamentado.

De plano, existem sim, meios para interceptar e buscar estes crimes, porém as previsões legislativas não abarcam de maneira específica vários assuntos, e pode-se afirmar que, quanto mais aumenta o acesso, quanto mais se amplia a liberdade de informação, quanto mais se amplia o ambiente informático, mais se aumentam as chances de surgimento de novos problemas nesse meio. Óbvio que não se deve restringir este direito, este ambiente, pois se trata de um direito fundamental, indispensável para controle social da coletividade e também da administração pública, porém, seria necessário um novo discernimento quanto aos pontos fracos apresentados pela mídia nesse meio.

A vulnerabilidade e facilidade de modificação deste meio são os principais problemas, como por exemplo, a própria *DeepWeb* citada anteriormente, não é uma criação legislativa, e sim uma modificação da ideia formada por estados quando se encontravam em conflitos, onde indivíduos dotados de grande conhecimento técnico utilizaram meios parecidos para a criação de uma rede em

outro plano, que permite o gigantesco sigilo de informações e transações de informações concomitantemente. Essa rede não indexada prova à vulnerabilidade que existe quanto ao poder da internet, abrindo totalmente as portas para a criação de mecanismos ilegais e a propagação de condutas ilícitas, como vários exemplos citados a partir do tópico de nº 4 (evolução criminosa na internet).

Conforme evolução expressa da internet e aparecimento dos crimes no ambiente cibernético houve sim uma quebra de segurança jurídica do Estado, onde até o ano de 2012 não havia uma regulamentação específica para casos conforme foram citados nesta pesquisa, vindo assim surgir a Lei Carolina Dieckmann que de certa forma mudou por algum tempo a imagem de proteção e regulamentação Estatal.

Muito embora tenha havido esta regulamentação, não houve mesmo assim uma boa solução, visto que mesmo depois de sancionar a referida lei, os ataques cibernéticos continuaram aparecendo mais e mais, neste interim, não houve novas inovações legislativas até o ano de 2016, onde nessa falta de regulamentação e tipificação penal, houve o surgimento da modalidade de crime de Estupro Virtual (assim denominada pelos julgados), onde causou um alvoroço gigantesco ao ordenamento jurídico e pesquisadores do direito.

Diante dos elementos elaborados, fundamentos resguardados, pode-se afirmar de maneira concreta que é sim existente intrinsecamente a figura do estupro virtual, se enquadrando com o próprio estupro do artigo 213, CP, fazendo uma interpretação extensiva ao mesmo, assim deixando de lado as críticas e fundamentos esdrúxulos apresentados nos ambientes de pesquisa, como caracterização de uma mera Extorsão ou ainda “*Sextorsão*” nova interpretação do crime do artigo 158, CP, recorrente nos EUA, ou ainda considerado mera Importunação Sexual, crime este que tomou espaço no código penal muito recentemente, sancionada a lei no dia 24 (vinte e quatro) de setembro (09) deste mesmo ano (2018). Porém não houve consistência em nenhum meio alegado ou criticado pelos canais de pesquisa, sendo comentários de forma equívoca e sem perfunctória análise do caso.

Em se tratando das evoluções legislativas, houve também inovação quando a infiltração de agentes, sob modalidade virtual, onde foi adotada pelo nosso caso, conforme fundamentação supracitada.

Pode-se concluir que sim, a internet e a sociedade têm ligação indispensável, e que sua ausência afetaria variados ramos da coletividade como, controle social, administração pública, economia e dentre outros. Porém deve haver uma repressão quanto aos problemas que surgem em decorrência deste avanço tecnológico. Tanto o Estado como o próprio direito, devem se modernizar e se adequar com essas mudanças para que possam reprimir essa vulnerabilidade e excessiva liberdade que a internet proporciona. Mesmo que não seja possível a regulamentação de algum meio preventivo ostensivo, que diretamente restrinja ou altere esses pontos críticos, que seja regulamentado formas de tratamento para variados problemas que estão ocorrendo atualmente, visto que nosso ordenamento jurídico é muito raso nesta área. Trazendo assim a segurança de algum dia não se perder essa grande ferramenta informativa (internet) para essa gama de usuários.

Nota-se que embora tenha havido essas duas inovações legislativas quanto ao ambiente virtual, demonstrando certo interesse do Estado quanta a situação, ainda não é de plano uma suficiente arma contra os malfeitores. Embora houvesse uma modificação legislativa do Estado, isso demorou muito, abrindo portas e brechas para preenchimento de variadas condutas e novos delitos. Assim, mesmo havendo esta modernização penal, não pode haver tratamento como houve em 2012, com regulamentação pela lei 12.737/12, deixando de lado a modernização do ordenamento jurídico com a evolução da própria internet e aparecendo somente 5 (cinco) anos depois, com uma nova regulamentação, por conta de uma série de casos que na verdade, poderiam não ter ocorridos, ou mais além, poderiam ter sido julgados de maneira mais severa e correta, conforme modernização atual.

Podemos citar uma teoria do estudo criminológico denominada Teoria das Janelas Quebradas, de James Wilson e George Kelling. Nesse sentido, poderíamos de maneira parcialmente convicta, concluir que o fato de não ter existido diante de um bom tempo, um grande amparo do Estado para com os indivíduos, em relação a esse ambiente virtual, influenciou na cominação de condutas delitivas, que por muito tempo não foram resolvidas e sequer punidas. A omissão do Estado pôde de alguma forma ter sido um chamamento para o cometimento de recorrentes crimes nesse espaço virtual.

Assim, frisa-se que é necessário e não uma escolha, que o ordenamento jurídico se adeque a esse ambiente virtual e de uma vez por todas, crie políticas de priorização da segurança jurídica nesse meio e as viabilizando,

como a admissão do próprio estupro virtual no ordenamento jurídico e a flexibilização da infiltração policial virtual para aplicabilidade em demais crimes, não deixando espaço para cometimento de novas condutas não previstas e sem uma boa regulamentação, para que assim, algum dia o usuário não possa perder essa ferramenta fundamental de comunicação e controle social, que é a Internet.

9. REFERÊNCIAS

Acórdão/ Decisão Monocrática de nº 0113488-16.2012.8.26.0000. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-08.pdf>>. Acesso: em 22 ago. 2018.

Agência De Notícias Dos Direitos Da Infância; Artigo 19. **Acesso à informação e controle social das políticas públicas.** Coordenação: Guilherme Canela e Solano Nascimento. Brasília, DF: 2009.

Agravo em Recurso Especial de nº 580323 – SP (2014/0230841-0). Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Luís Felipe

Salomão.<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-07.pdf>>. Acesso: em 22 ago. 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso De Direto Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BBC Brasil. **O QUE É JIHADISMO.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141211_jihadismo_entenda_cc>. Acesso: em 02 mai. 2018.

Blog Amino. **Afinal, o que é Sextortion.** 2015. <https://aminoapps.com/c/armyaminobr/page/blog/ssl-afinal-o-que-e-sextortion/m1zZ_YEuku05rj3ap2qE1gGWr3vWZ6oJZ4>. Acesso: em 04. Out 2018.

BOTELHO, Jeferson. **ESTUPRO VIRTUAL: Sextorsão, ativismo judicial e cabotinismo midiático.** Site Jurisway. 2017. ≤ https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19281>. Acesso: em 04 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **HC: 609744720144010000.** Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Data de Julgamento: 18/11/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 05/12/2014.

Canal Ciências Criminais. **Estupro Virtual: um crime real.** 2016. Site Jusbrasil. <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>>. Acesso: em 04 out. 2018.

CASTELLS, Manuel. **La Galaxia Internet.** 1. ed. Barcelona: Areté, 2001.

CASTRO, Hassan Magid., FILHO, Guilherme Augusto Reis. **O Uso da Internet e os Crimes Cibernéticos.** Site Migalhas. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246765,81042-O+uso+da+internet+e+os+crimes+ciberneticos>>. Acesso: em 18 mai. 2018.

CASTRO, Leonardo. **Legislação Comentada – artigo 213 do CP – estupro**. Site Jusbrasil. 2013. <

<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>> Acesso: em 01 out. 2018.

Correção FGTS. **Juiz do Piauí Decreta Primeira Prisão por Estupro Virtual no Brasil**. 2017. Site Jusbrasil:

<<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>> Acesso: em 04 out. de 2018.

Crianças do Estado Islâmico Executam Prisioneiros Com Tiro de Pistola e Por Decapitação na Síria (VÍDEO). Disponível em:

<<http://diariopenedense.com.br/2017/01/video-criancas-do-estado-islamico-executam-mata-prisioneiros-com-tiro-de-pistola-e-por-decaptacao-na-siria/>>. Acesso: em 02 mai. 2018.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Moraes Editora, 1961.

DIAS, Leonardo de Sales. **Breves Comentários Sobre o Crime de “Estupro Virtual”**. 2018. Site Conteúdo Jurídico: <

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-comentarios-sobre-o-crime-de-estupro-virtual,590541.html>>. Acesso: em 04 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

Dino Divulgador de Notícias. 27 de Janeiro de 2017. **Crimes Virtuais Afetam 42 Milhões de Brasileiros**. Site Estadão. Economia & Negócios. Disponível em:

<<http://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae,crimes-virtuais-afetam-42-milhoes-de-brasileiros,70001644185>>. Acesso: em 19 mai. 2018.

DULLIUS, Aladio Anastácio., HIPLER, Aldair., FRANCO, Elisa Lunardi. **Dos Crimes Praticados em Ambientes Virtuais**. Conteúdo Jurídico. 27 de ago. 2012.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais,38483.html>> Acesso: em 18 mai. 2018.

Estado Islâmico Queima Dois Soldados da Turquia Vivos em Aleppo na Síria (VÍDEO). Site fim dos Tempos. Disponível em:

<<https://www.ofimdos tempos.com/estado-islamico-ei-isis/2016/12/23/video-estado-islamico-queima-dois-soldados-da-turquia-vivos-em-aleppo-na-siria/>>. Acesso: em 02 mai. 2018.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1 : parte geral. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 5. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, parte especial, volume III**. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016.

MACEDO, Fausto. **Morte ao jogo Baleia Azul. Estadão**. 05. Jul. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/morte-ao-jogo-baleia-azul/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

Maníacos de Dnepropetrovsk (3 guys and 1 hammer). Disponível em: <<http://www.noitesinistra.com/2015/05/maniacos-de-dnepropetrovsk-3-guys-and-1.html#.Wt4UnsgvyM8>>. Acesso: em 16 mai. 2018.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. Ed., rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NETO, Francisco S; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Infiltração policial de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agentes/>>. Acesso: em 04 out. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 9. ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eduardo. **Ao chantagear vítima exigindo pornografia, homem é preso por estupro virtual**. 2017. Site Consultor Jurídico: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/exigir-pornografia-vitima-homem-pres-estupro-virtual>>. Acesso: 04 out. 2018.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. **Direito à Intimidade e sua Proteção Baseada nos Direitos Humanos no Mundo**. Site Âmbito Jurídico: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826> Acesso: em 20 ago. 2018.

Os Maniacos De Dnepropetrovsk [+18] Snuff Video (VÍDEO). Site Política e Direito. Disponível em: <<https://politicaedireito.org/br/maniacos-de-dnepropetrovsk/>>. Acesso: em 16 mai. 2018.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente Infiltrado Virtual (Lei n. 13.441/17): primeiras impressões**. 2017. pág. 99. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf>. Acesso: em 04 out. 2018.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2008.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo**. 27 de Setembro de 2012. <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-08.pdf>>. Acesso: em 22 ago. 2018.

Posocco & Associados Advogados e Consultores. **O Que é Estupro Virtual**. 2017. Site Jusbrasil. <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>>. Acesso: em 04 out. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. II. – 16 ed. rev., atual. e ampl. (a partir da 11ª edição).- São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864 RS. Site Jusbrasil: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492489613/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1066864-rs-rio-grande-do-sul-0370400-3920128217000>> Acesso: em 04 out. 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Carolina Borges. **A Evolução Criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012**. Site Jus. Com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25120/a-evolucao-criminologica-do-direito-penal-aspectos-gerais-sobre-os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-12-737-2012>>. Acesso: em 18 mai. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso De Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed. 23. 2004.

Site Kaspersky. **Sextortion: Adolescentes são os principais alvos**. 2016.
<<https://www.kaspersky.com.br/blog/sextortion/6453/>>. Acesso: em 04 out. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 403**. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

TAIT, Tania Fatima Calvi. **Evolução da Internet: do início secreto à explosão mundial**. Artigo Científico. Informativo PET Informática: 2007. Disponível em:
<<http://www.din.uem.br/~tait/evolucao-internet.pdf>>. Acesso: em 25 mar. 2018.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (TJ-RS - AC: 70042636613 RS,
Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2015, Nona Câmara
Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015).